

ILMO. SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SUPRAM-NOR.

17000004853/18

PROCESSO ADMINISTRATIVO n° 494983
AUTO DE INFRAÇÃO n° 26300/2017

Abertura 23/11/2018 15:42:06
Tipo Doc. RECURSO ADMINISTRATIVO
Unid. Adm. SUPRAM NOROESTE DE MINAS
Req. Int. PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM
Req. Ext. VIRGINIA ALVES DA MATA
Assunto: RECURSO ADM. REF. AI. 26300/17

VIRGÍNIA ALVES DA MATA DE PINHO, brasileira, inscrita no CPF n° 563.285.081-15 e RG n°652819 SSP/DF, residente e domiciliada na SHCGN 715, BL. G CASA 05, ASA NORTE- Brasília-DF, *data vênia*, não se conformando com a r. decisão proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente Noroeste de Minas, nos termos do artigo 54 § único, inciso II do Decreto Estadual n° 47.042/2016 por ter avocado a competência do Diretor Regional de Controle Processual, com fundamento no artigo 73-A do Decreto Estadual n° 47.042/2008 e demais normas que disciplinam a matéria, respeitosamente, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, requerendo sejam a inclusas razões recursais recebidas e encaminhadas para conhecimento, instrução e julgamento da **URC COPAM NOROESTE DE MINAS**.

Termos em que,

P. Deferimento.

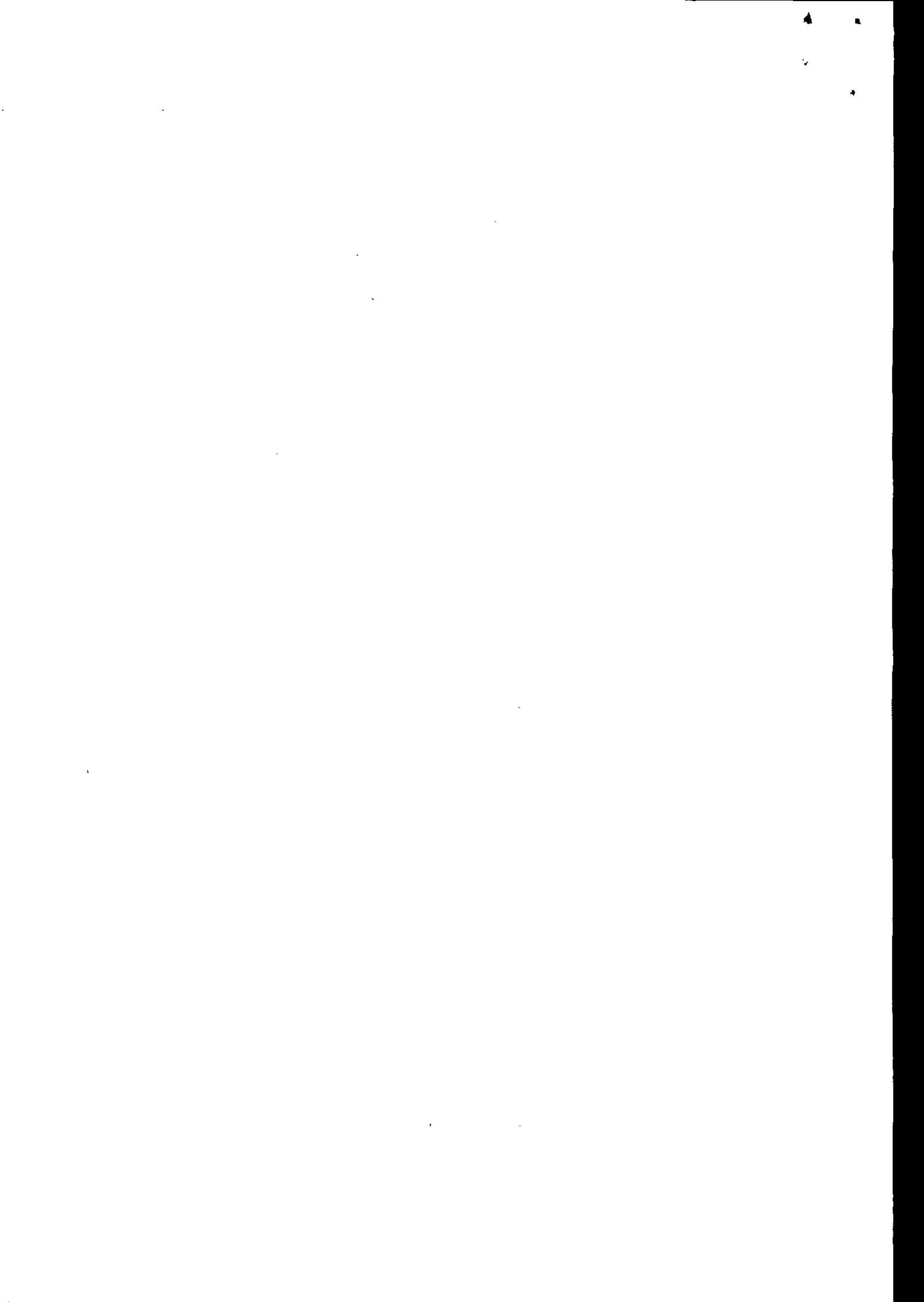
Unai/MG, 21 de novembro de 2018.


Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Maria Aparecida L. Luciano
OAB/MG 155.279

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB/MG 96925

Mônica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130



URC COPAM NOROESTE DE MINAS.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: VIRGÍNIA ALVES DA MATA PINHO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 494983/18

AUTO DE INFRAÇÃO nº 26300/2017

DOUTO COLEGIADO

Através de Carta Registrada, a recorrente foi cientificada do **Parecer Único Defesa de fls. 28/30 e Decisão de fls. 31**, que o processo administrativo referente a infração supostamente cometida pelo ela foi examinado, mantendo-se integralmente as penalidades aplicadas.

Todavia, a sanção imposta a recorrente não pode prevalecer, seja em razão das inúmeras ilegalidades e nulidades que acometem o auto de infração e respectivo processo administrativo, ou mesmo, pelo próprio mérito da autuação conforme a seguir exposto.

DA AUSÊNCIA DE DECISÃO MOTIVADA.

Preliminarmente, percebe-se pela Decisão (fls. 31) que a autoridade julgadora julgou simultaneamente, **23 (vinte e três)** processos administrativos sem qualquer motivação, restando evidente que Decisão proferida é totalmente NULA ante a ausência de motivação.

A Lei 14.184/2002 impõe a administração pública o dever de motivar suas decisões, senão vejamos:

Art. 2º – A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, eficiência, ampla defesa, do contraditório e da transparência. (grifo nosso)

Segundo o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Motivação é a exposição de motivos, a fundamentação na qual são enunciados (a) a regra de direito habilitante, (b) os fatos em que o agente se estribou para decidir e, muitas vezes, obrigatoriamente, (c) a enunciação da relação de pertinência lógica entre os fatos ocorridos e



o ato praticado" (Bandeira de Mello, Celso Antônio, Curso de Direito Administrativo, 26ª. Edição, São Paulo: Malheiros, 2009).

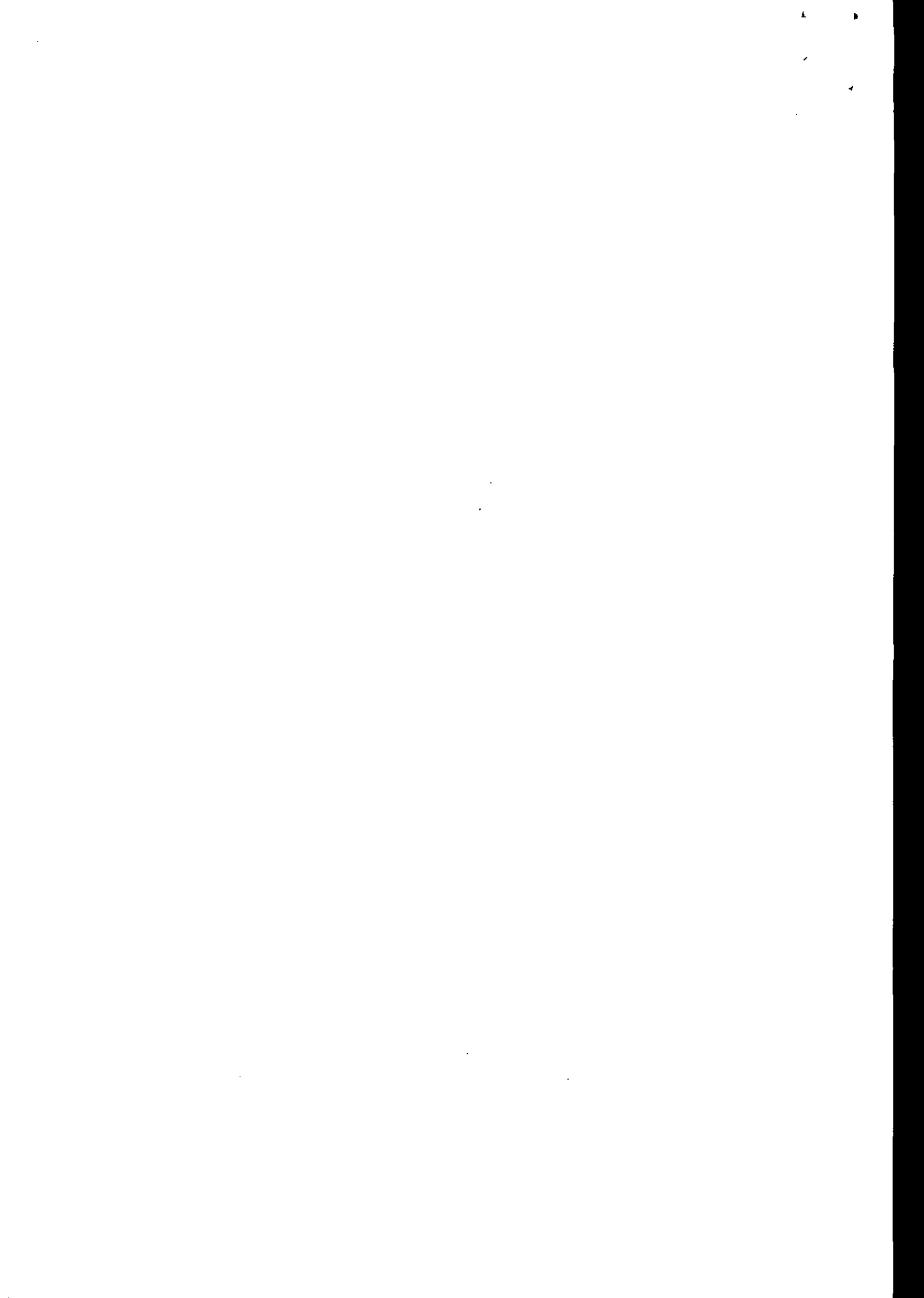
Se a Lei impõe a administração o dever de motivar, a ausência de motivação da decisão ausência importará em cerceamento de defesa e ofende o princípio do devido processo legal, que abrange a obrigatoriedade da fundamentação de todas as decisões, motivo pelo qual a autoridade julgadora deve oferecer fundamentos suficientes, explicando, expressamente, a razão do não acolhimento da defesa apresentada, sob pena de constituir vício de fundamentação da decisão, tornando-a absolutamente nula, já que haverá inevitável prejuízo, pois o recorrente não poderá atacar a decisão e os fundamentos que negaram a sua pretensão deduzida nas alegações.

Nossos Tribunais possuem entendimento sedimentado acerca da arbitrariedade dos atos praticados ante a ausência de fundamentação, a saber:

(...). 3. De acordo com a Lei n. 9.784/99, art. 50, "deverão ser motivados todos os atos administrativos que: neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses; imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; decidam processos administrativo de concurso ou seleção pública; dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório; **decidam recursos administrativos; decorrem de reexame de ofício; deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais; importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de outro ato".** 4. A motivação dos atos administrativos é um princípio constitucional implícito, resultando do disposto no art. 93, X, da Constituição (pois não é razoável a obrigatoriedade de motivação apenas das decisões administrativas dos Tribunais), do princípio democrático, uma vez que indispensável ao convencimento do cidadão e ao consenso em torno da atividade administrativa (Celso Antônio Bandeira de Mello), e da regra do devido processo legal. É, por isso, uma exigência inderrogável, de modo que não prevalece para o fim de dispensar motivação da revogação - como no caso aconteceu - a nota de "caráter precário". (...) TRF 1ª Região - AMS processo 2001.38.00.025743-3 - 5ª Turma - unânime - 01/03/2007). (grifo nosso).

José Carlos Aquino e José Renato Nalini, renomados processualistas penais nos ensinam o que deve abranger nas motivações de cunho administrativo e jurisdicional:

"A motivação deve-se referir a todas as questões que foram colocadas pelas partes, assim como também às questões que, ainda em ausência de comportamento específico das partes, constituam em concreto objeto da



indagação". (José Carlos G. X. Aquino e José Renato Nalini, Manual de Processo Penal, Ed. Saraiva, pg. 246).

Ressalta-se também a preocupação do legislador para com o tema supracitado, conforme a novíssima Lei Federal nº 13655/2018 que assim assevera:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Ademais, é oportuno sublinhar que a motivação da decisão carece de fundamentação em respeito ao princípio constitucional da garantia das decisões judiciais, ao qual fazemos menção:

Art. 93. Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios: (...) X - as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros. (grifo nosso).

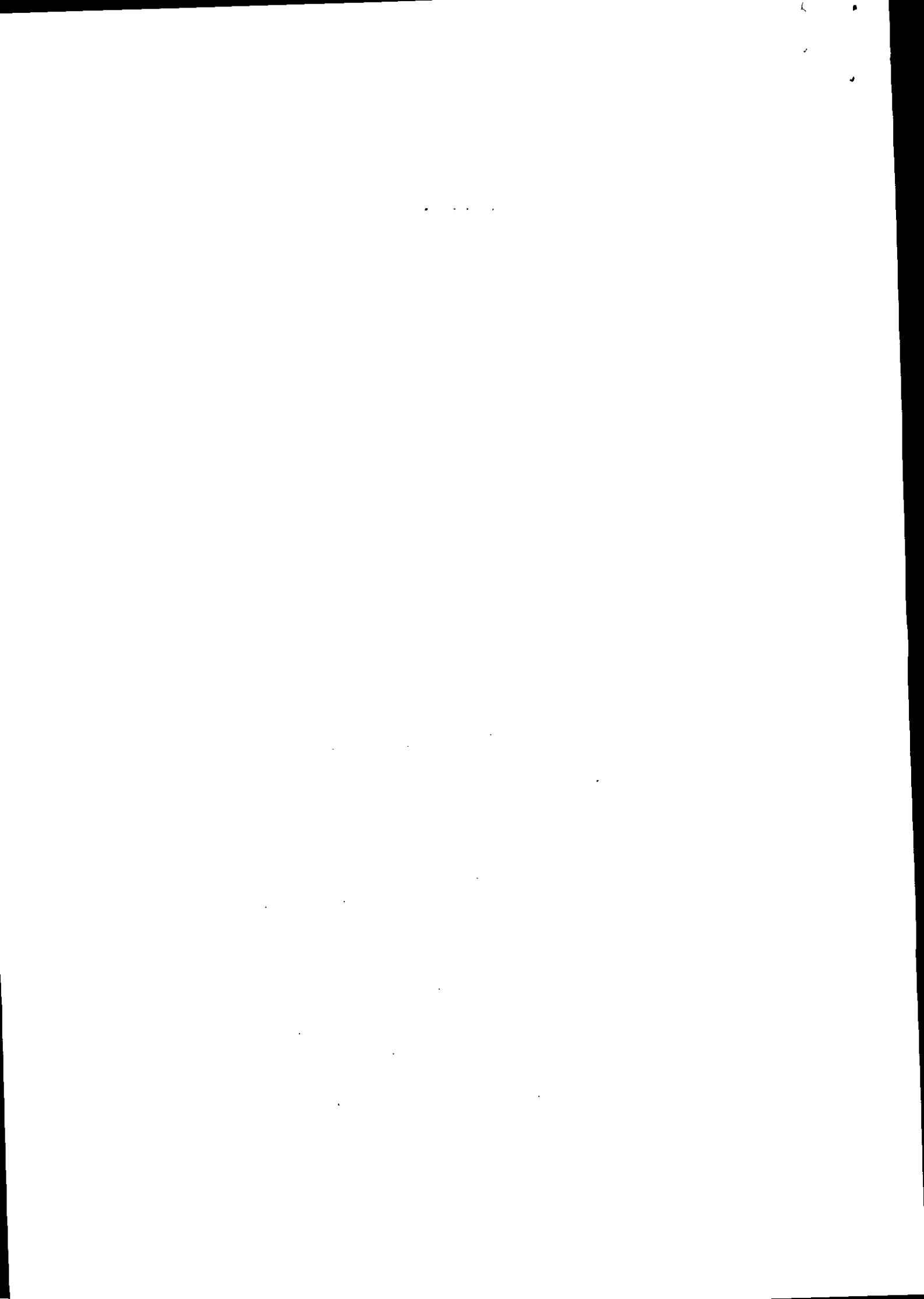
Observe Nobre Julgador que o constituinte ao utilizar a expressão "*decisões administrativas*" está se referindo a atos administrativos decisórios, proferidos em processos administrativos em que haja conflito de interesses e não a atos administrativos propriamente ditos.

Ademais, o termo "*motivadas*", inserido no texto constitucional, pode ser interpretado como apenas uma vontade do constituinte em exigir que todas as decisões administrativas dos tribunais possuam o elemento motivo, como já está mais do que pacificado entre os doutrinadores e não como uma obrigatoriedade de motivação.

Fica cristalino, portanto, que a carência de motivação das decisões administrativas enseja a nulidade dos atos praticados, conforme amplo entendimento jurisprudencial que colaciono abaixo:

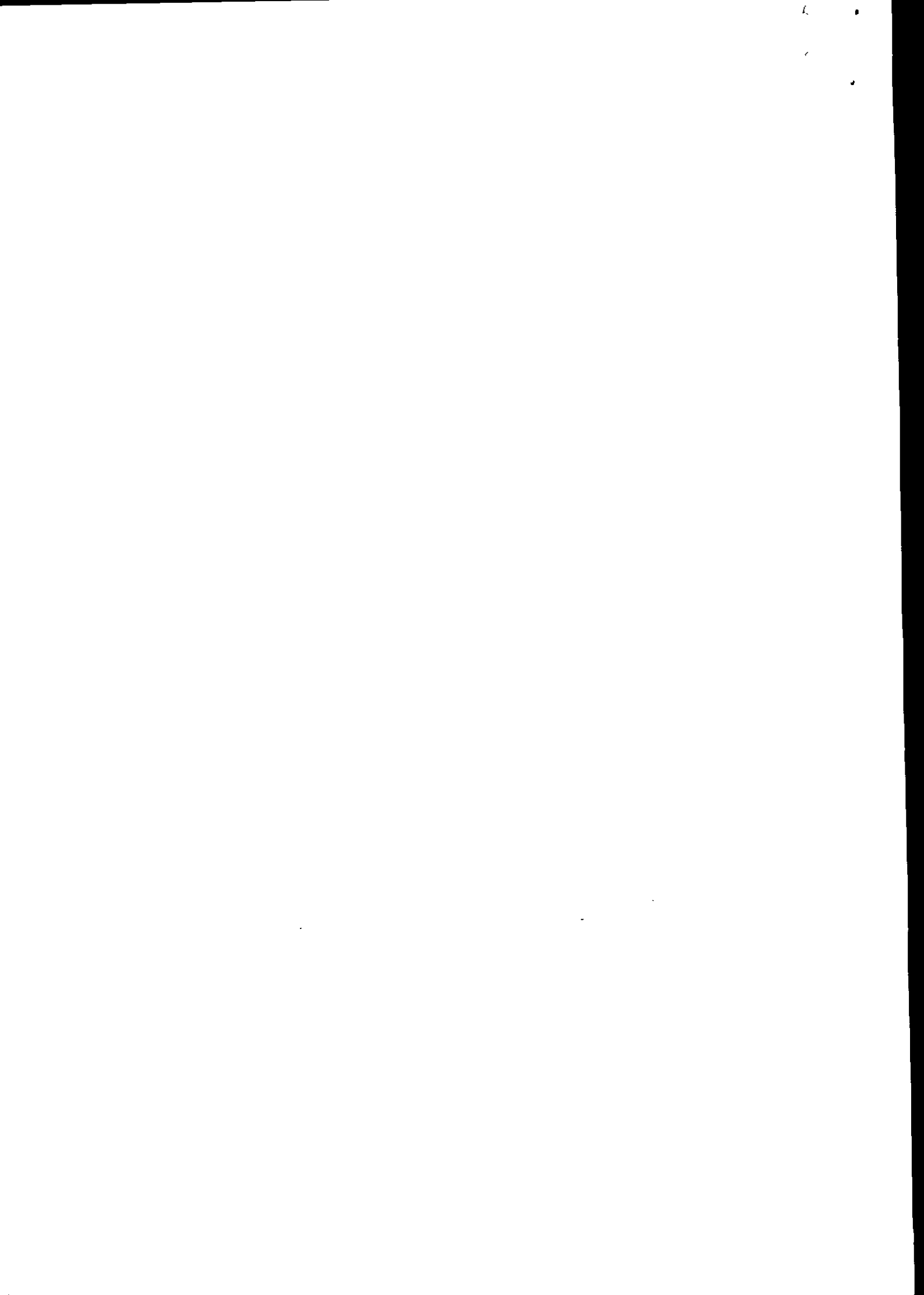
PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. DESPROPORCIONALIDADE. A comissão do processo administrativo disciplinar concluiu que o impetrante praticou a infração prevista no art. 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 c/c o art. 10, I, da Lei n. 8.429/1992. Recomendou sua demissão em razão de ele ter exercido influência na contratação de determinada sociedade empresarial com inexigibilidade de licitação, tendo sido alocados recursos públicos para o pagamento dos serviços por ela

Página 4 de 35



*prestados. Porém não foi o impetrante quem celebrou o contrato, nem foi o responsável pela liberação dos recursos públicos. Servidores acusados da prática de infrações disciplinares menos graves não sofreram sanção devido ao reconhecimento da prescrição. Assim, vê-se que, ao prevalecer a pena de demissão, a conduta do impetrante é tida por mais relevante do que a daqueles outros servidores responsáveis pela contratação e liberação dos recursos. Diante disso, é necessário decretar a nulidade da pena de demissão aplicada com violação dos **princípios** da isonomia, da razoabilidade, da proporcionalidade, da individualização da pena, da **necessidade de motivação dos atos administrativos**, com o desiderato de que outra seja aplicada, ao considerar o grau de envolvimento do impetrante, o fato de não obter proveito para si ou para terceiro em detrimento de sua função pública, as atenuantes relativas ao tempo de serviço público, a ausência de anterior punição funcional, bem como a capitulação das condutas dos demais participantes. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MS 11.124-DF. Relator: Ministro Nilson Naves, julgado em 26/9/2007, DJ 12.nov.2007).*

CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. PERDA DE OBJETO NÃO CONFIGURADA. DIREITO DE ACESSO AOS CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA DE REDAÇÃO, DE VISTA DA ALUDIDA PROVA E DE PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE E DA MOTIVAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. I - Não se vislumbra, na espécie, o exaurimento do objeto da presente impetração, decorrente do cumprimento da decisão liminarmente proferida nestes autos, na medida em que tal decisão não tem o condão de caracterizar, por si só, a prejudicialidade do mandamus, em face da natureza precária daquele decisum, a reclamar o pronunciamento judicial quanto ao mérito da demanda, até mesmo para se confirmar, ou não, a legitimidade do juízo de valor liminarmente emitido pelo julgador. II - O acesso aos critérios de correção da prova de redação, bem assim de vista da aludida prova e de prazo para interposição de recurso é direito assegurado ao candidato, encontrando respaldo nos **princípios norteadores dos atos administrativos, em especial, o da publicidade e da **motivação**, que visam assegurar, por fim, o pleno exercício do direito de acesso às informações, bem como do contraditório e da ampla defesa, com observância do devido processo legal, como garantias constitucionalmente consagradas (CF, art. 5º, incisos XXXIII, LIV e LV). III - Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. AC-0127-04/07-2 /TCU. Relator: ministro Benjamin Zymler, julgado em 13/2/2007, DOU 15.fev.2007, p.1)**



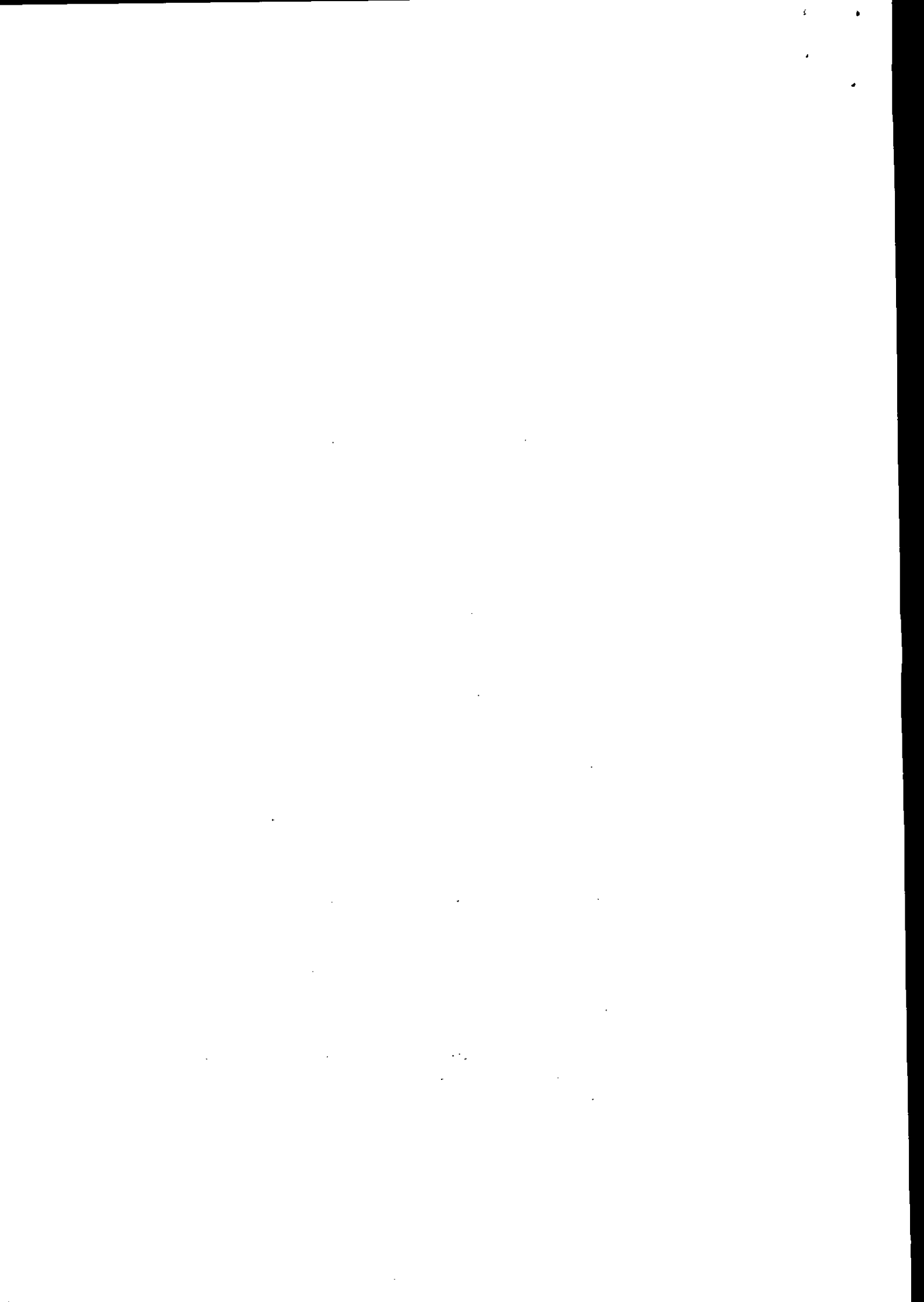
Especificamente sobre a ausência de fundamentação em julgamentos de autos de infração aplicados:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada pela TRANSPORTADORA ABELHUDA LTDA em face do INMETRO, objetivando a nulidade do processo administrativo nº 015587/94-33 e do auto de infração nº 199927, bem como a baixa na inscrição da dívida ativa nº 020/111-A, haja vista ter sido autuada em 06/09/1994, sob a alegação de que o semi-reboque placa HL 5996-ES, marca Random, ano de fabricação 1988, de sua propriedade, compareceu ao INMETRO portando o certificado de capacitação para o transporte de produtos perigosos vencido, ou seja, após vencido o prazo estipulado para adequação de pára-choque ao RTQ 032, apontando como violado o item 5.10 do RTQ 05, aprovado pela Portaria INMETRO nº 277/93. 2. Inicialmente, rejeito a arguição de intempestividade do apelo, forte na certidão de fls. 106, e no protocolo de fl. 107, considerado o preceito do artigo 17 da Lei nº 10.910/04, restando observado o quinquedecêndio legal. 3. Com efeito, correta a sentença ante a confusão gerada pela imprecisão da autuação, bem como a ausência de motivação dos atos praticados pelos agentes do INMETRO, o que redundou em cerceamento de defesa da Autora. 4. Remessa necessária e recurso conhecidos e desprovidos. (TRF 2ª Região - AC 404.050 - Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND - 8ª Turma - unânime - 05/07/2007).

Como se vê, o dever de fundamentação do ato administrativo está associado à concretização de valores relevantíssimos para o regime jurídico-administrativo. Por conseguinte, identifica-se a obrigatoriedade da motivação desse ato jurídico como princípio constitucional implícito do regime jurídico-administrativo, amparado nos dispositivos constitucionais citados.

Por fim, salienta-se que no modelo de Estado de Direito estabelecido no sistema do Direito Positivo, exige-se do Poder Público um alto grau de intervenção na esfera jurídica dos administrados, seja no domínio econômico, seja no domínio social. Intervenção esta que se justifica em razão de metas constitucionais de Justiça Social.

Nesse diapasão, os atos jurídicos do Estado ensejam o redimensionamento, ou até mesmo a compressão de interesses e direitos individuais dos administrados em prol dos interesses públicos. Para prevenir o arbítrio estatal, no campo da Administração Pública, exige-se que a autoridade apresente os fundamentos de sua decisão. Trata-se do dever de motivação dos atos administrativos que nas palavras da sempre irretocável Maria Sylvia Di Pietro (in "Direito Administrativo". 19 ed. Atlas, 2005, p. 97) pode ser assim definido:



"O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos".

Isto posto, espera-se que este colegiado, analisando os argumentos acima expostos, a lei, a jurisprudência e a doutrina dominante sobre o tema, reconheça a nulidade da decisão proferida por não ter ela analisado as questões fáticas apresentadas na defesa, culminando com a respectiva invalidação dos respectivos atos decorrentes, tais como auto de infração e penalidades aplicadas.

DA AUSÊNCIA DE DESCRIÇÃO DO ÓRGÃO QUE DELEGOU A COMPETÊNCIA À POLÍCIA MILITAR PARA REALIZAR A FISCALIZAÇÃO.

Compulsando os autos verifica-se que não foi descrito no auto de infração tampouco no Boletim de Ocorrência qual órgão ou entidade **delegou a função de fiscalização do empreendimento** à Polícia Militar deste Estado.

Segundo o Decreto 47383/2018 a Polícia Militar de Minas Gerais exerce as fiscalizações por delegação dos órgãos descritos em seu artigo 49, senão vejamos;

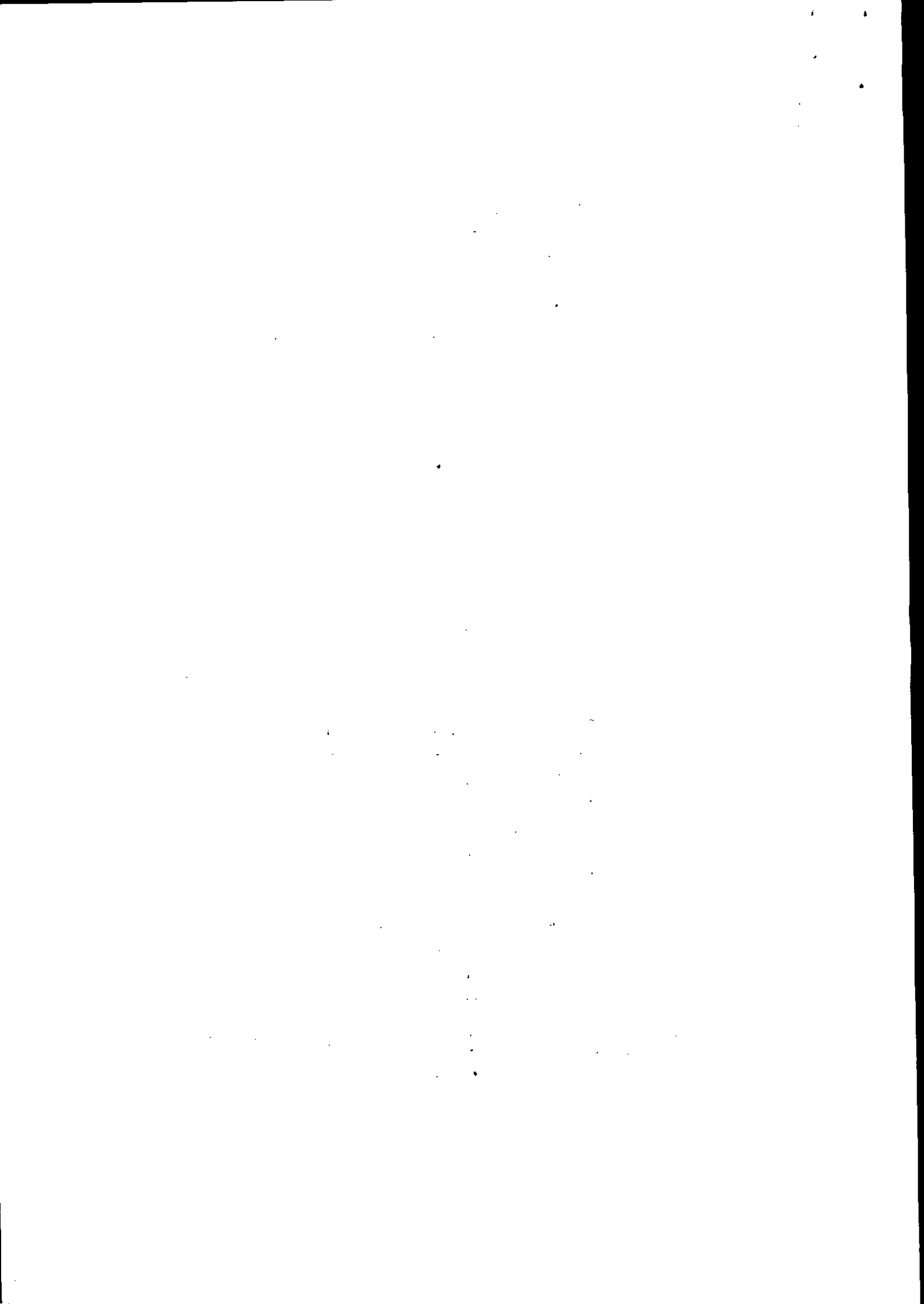
*Art. 49 – A Semad, a Feam, o IEF e o Igam **PODERÃO DELEGAR**, mediante convênio, à Polícia Militar do Estado de Minas Gerais – PMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções previstas neste decreto, e ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais – CBMMG –, as competências de fiscalização e de aplicação de sanções exclusivamente no que se refere a incêndios florestais.*

O policial que lavrar o auto de infração **deverá mencionar no Boletim de Ocorrência de qual órgão ele recebeu a delegação para exercer a fiscalização**, vez que, para evitar a nulidade dos atos administrativos, **será através desta informação que a competência da autoridade julgadora será estabelecida**, inclusive, para fixação do polo passivo nos casos de possíveis ações judiciais.

Este é o entendimento da jurisprudência predominante:

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. INSTITUTO ESTADUAL DE

Página 7 de 35



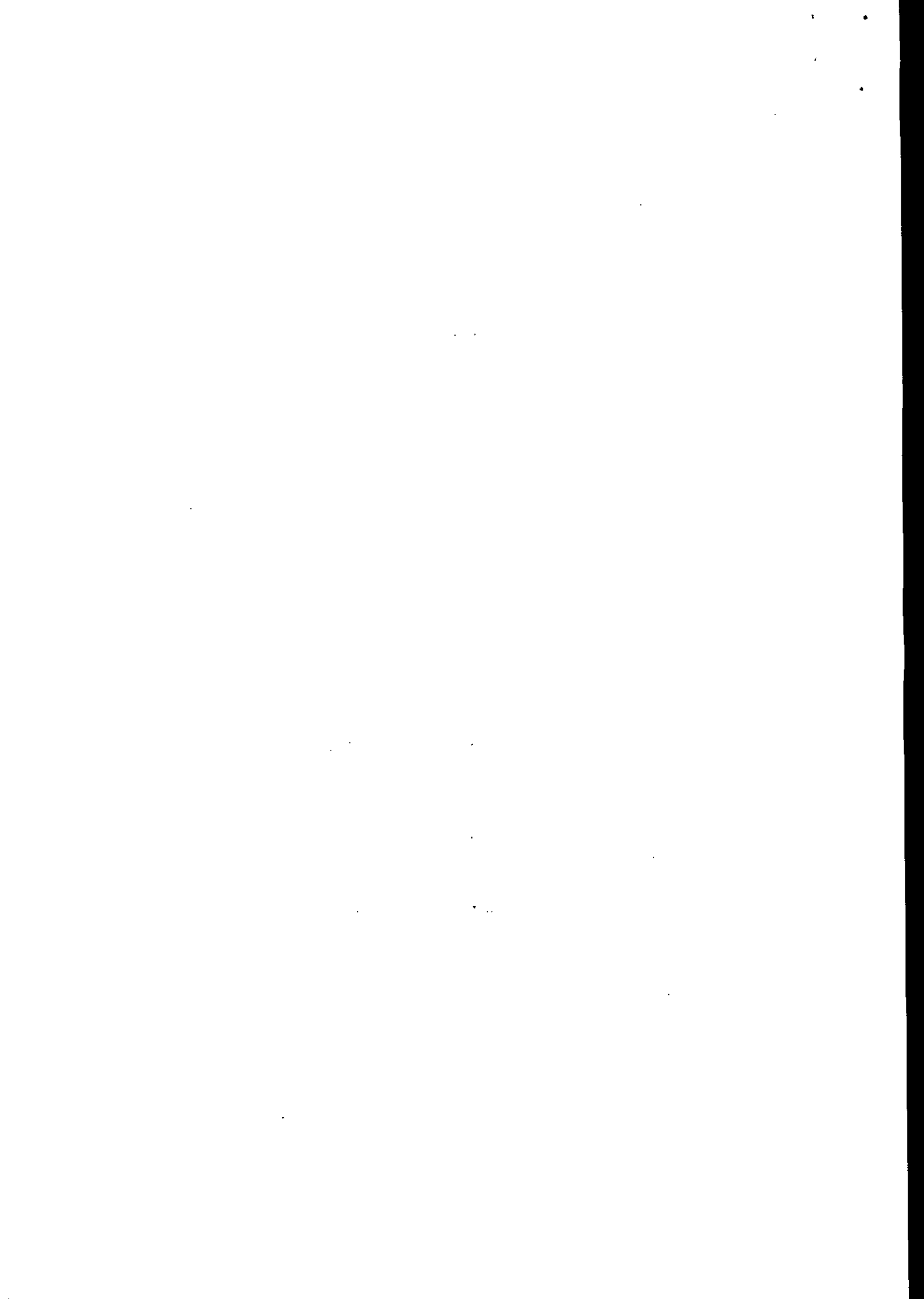
FLORESTAS - IEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. ATO ADMINISTRATIVO DELEGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 9.494/97. PRECEDENTES DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. LIMITES DA LIDE. ARTIGO 141, DO CPC DE 2015. I. Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo. (...)

Da detida análise dos autos, verifica-se que o Auto de Infração nº 174687 foi lavrado pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG enquanto Órgão Autuante, com base no Boletim de Ocorrência nº 410071, sendo indicada, ainda, a "Agenda" do IEF. É o que se depreende do item 2 da cópia do Auto de Infração carregada aos autos (f. 21). (...)

Como bem ponderado no ato sentencial (f. 292-v), a pretensão inicial formulada pela Apelada visava a anulação do ato administrativo primário, ou seja, do próprio auto de infração, motivo pelo qual, compete ao IEF responder pelos atos praticados por sua delegação.

Nem se sustente que a responsabilidade seria da SEMAD, nos moldes da Lei Delegada nº 180/11 - inclusive já revogada pelo inciso XCVI, do art. 195, da Lei Estadual nº 22.257/16 -. Isso porque, caso o IEF não detivesse poderes para execução da fiscalização e da cobrança de multas, na forma como sustentado pelo Apelante (f. 305), outra conclusão não seria alcançada além da nulidade do auto de infração, vez que lavrado por autoridade incompetente, sendo nulo, portanto, de pleno direito. Lavrado o auto de infração ambiental pela Polícia Militar de Minas Gerais por delegação do Instituto Estadual de Florestas - IEF, revela-se patente sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação anulatória que visa desconstituir o ato administrativo punitivo.

Assim a nulidade do Auto de Infração antes a falta de anotação e apresentação do órgão que delegou o ato de fiscalizar para a Polícia Militar é medida que se impõe sob pena de cerceamento de defesa e nulidade absoluta do auto de infração o que, desde já, requer seja reconhecido por este órgão colegiado.



DA AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À FORMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

A autoridade julgadora, lastreando o seu entendimento no Parecer Único emitido, entendeu que os argumentos apresentados na defesa foram desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em debate.

Ao contrário do sustentado pela equipe interdisciplinar do Parecer Único de Defesa, a fiscalização e o auto de infração indicam que a suposta infração foi registrada em 07/10/2017 e, portanto, **INAPLICÁVEL** ao caso o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

Isto porque, em consonância ao que indica o princípio da irretroatividade das leis, o **novel Decreto Estadual nº 47.383/2018** passou a **regular as relações jurídicas instituídas após a sua vigência**, (março/2018) não tendo ele o condão de reger situações firmadas antes da sua vigência.

Por esta razão, perfeitamente aplicável neste caso os artigos 27 e 31 do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

Ora, pela simples leitura do artigo 27 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 fica cristalino que o agente deve observar e **descrever** no Auto de Fiscalização/Boletim de Ocorrência ou Auto de Infração, todas as observações feitas no local, devendo assim, informar a gravidade dos fatos e suas consequências para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos, constando ainda os antecedentes do infrator ou do empreendimento, bem como, a efetividade das medidas adotadas para a correção dos danos causados, a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta e as atenuantes descritas no artigo 68, o que incorreu no presente caso.

Não cabe ao agente que fiscaliza o empreendimento escolher quais informações devem ser descritas no boletim de ocorrência/auto de fiscalização e infração, cabendo a ele somente o poder de polícia com o ato de fiscalizar e não de julgar.

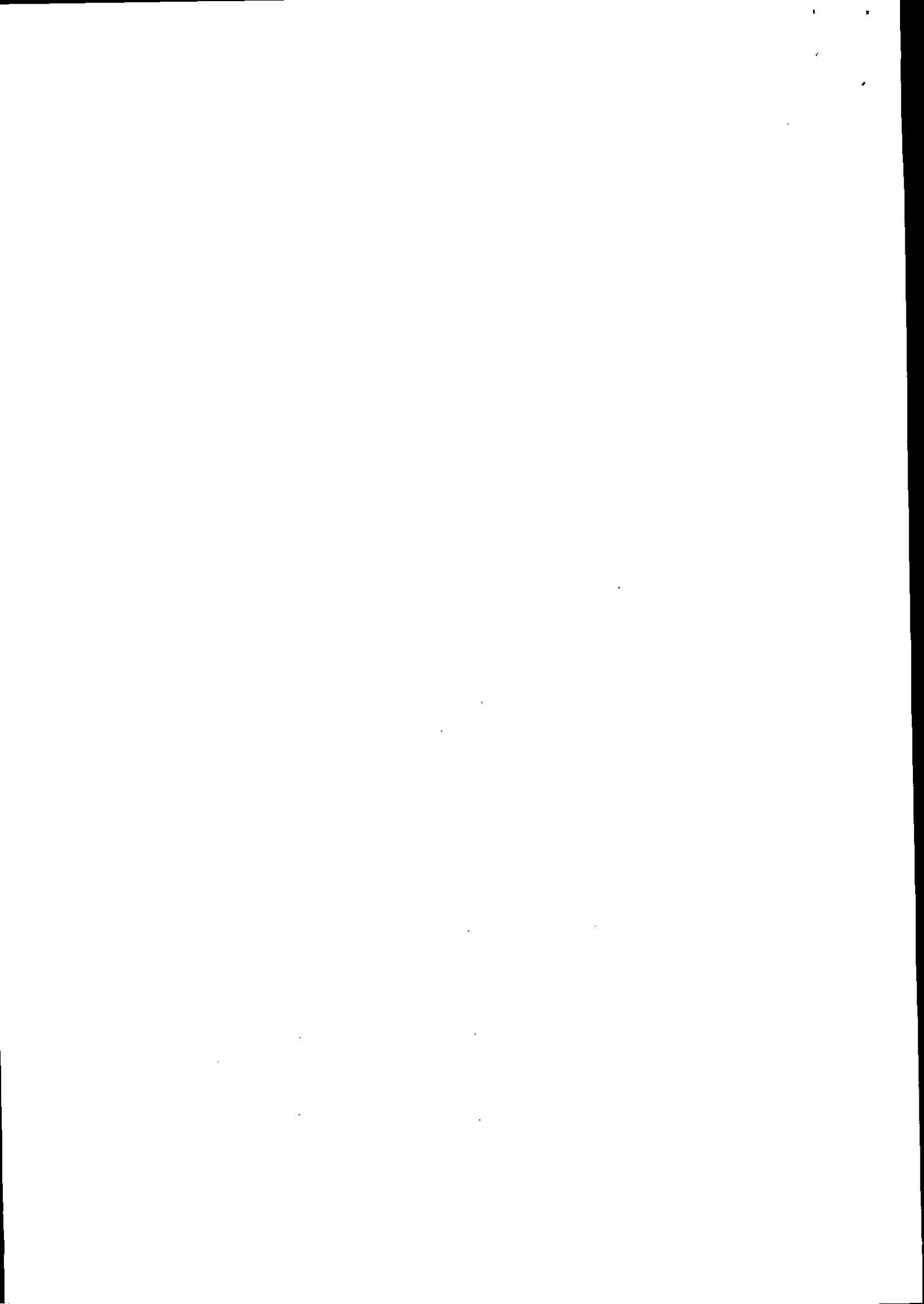
Importante destacar que referidas descrições são de suma importância para a elaboração da defesa, bem como servirão de base para o julgamento, visto que as autoridades que farão a análise do processo administrativo não participaram da vistoria "in loco", julgam apenas com base nos documentos carreados ao processo administrativo.

Em julgado do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado (TJMG) restou apreciado uma demanda em que o agente não descreve todos os critérios no auto de infração;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - DEGRADAÇÃO AMBIENTAL - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DA SANÇÃO - FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA - RECURSO NÃO PROVIDO. (...)

3. De acordo com o Decreto Estadual nº 44844/2008, ao lavrar auto de infração e aplicar as penalidades cabíveis, deve-se

Página 9 de 35



observar a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos; os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual; a situação econômica do infrator, no caso de multa; a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta. (TJMG -Agravado de Instrumento-Cv 1.0209.14.007879-8/001, Relator(a): Des.(a) Hilda Teixeira da Costa , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 01/12/2015, publicação da súmula em 11/12/2015)

A relatora do referido julgado em seu voto, deixa claro que “Embora o fiscal trate do risco à saúde humana em nenhum momento, explana a respeito dos antecedentes do empreendimento, da situação econômica do infrator ou da colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos da sua conduta”.

O TJMG deixa claro que o agente autuante deve cumprir as determinações especificadas no artigo 27 do Decreto 4484/2008, senão vejamos;

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - INFRAÇÃO ÀS NORMAS TÉCNICAS - EMBARGO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS E MULTA - AUSÊNCIA DE CRITÉRIO NA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES -PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.
- Para o deferimento da antecipação de tutela, necessário se faz a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (CPC/15, artigo 300).
- O auto de infração deve observar, na aplicação da sanção cabível, os critérios específicos do artigo 27 do Decreto Estadual nº44844/2008. Não sendo constatada gravidade do fato (dano ambiental efetivo), ausente ainda a especificação de infração às normas técnicas e possuindo a empresa agravada a devida autorização ambiental de funcionamento, deve ser mantida a decisão agravada que suspendeu os embargos à atividade empresarial.

Agravado de Instrumento- Cv 1.0476.15.001542-0/001 0424510-19.2016.8.13.0000 (1)

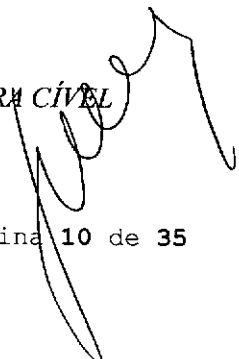
Relator(a) Des.(a) Dárcio Lopardi Mendes

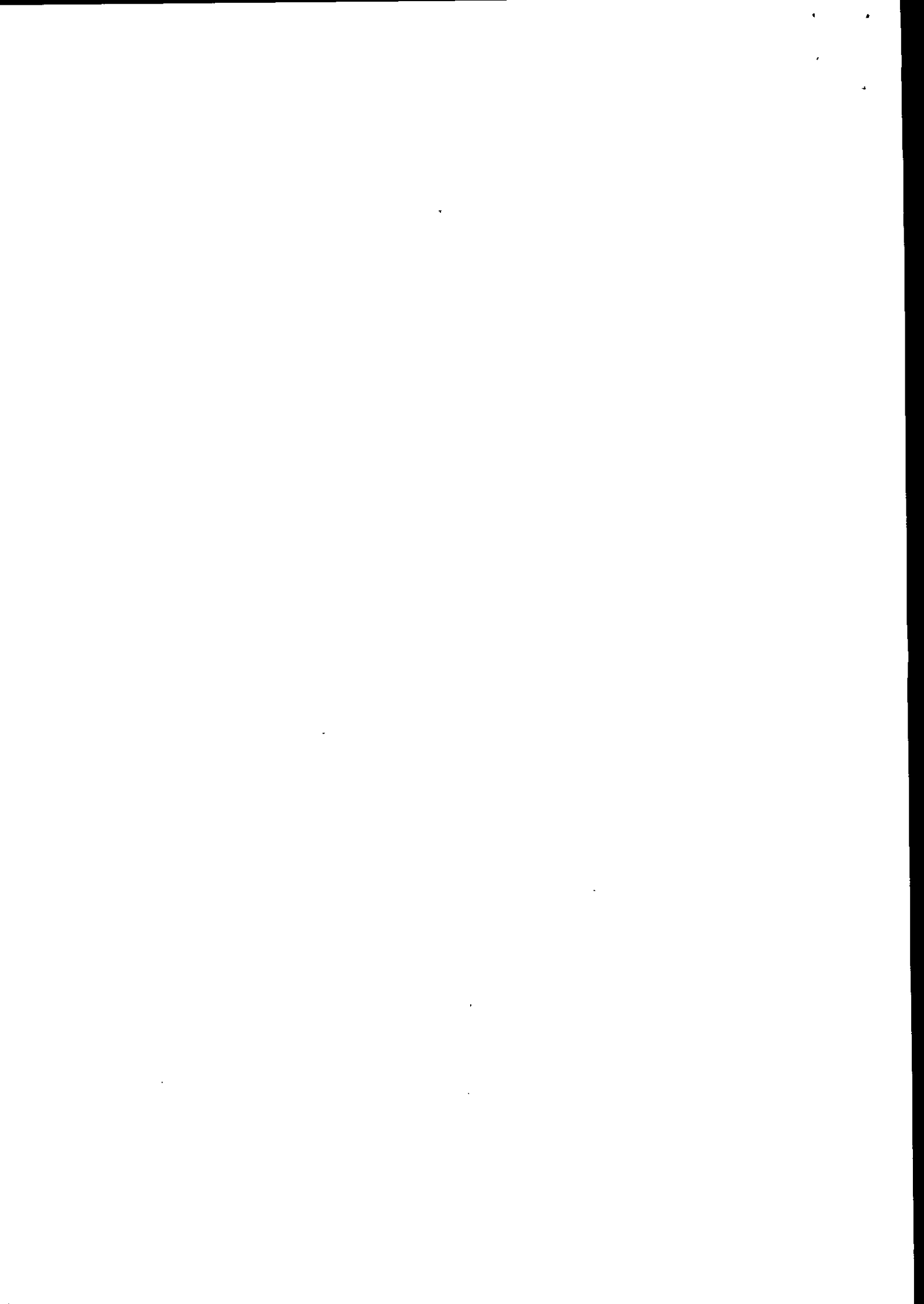
Órgão Julgador / Câmara Câmaras Cíveis / 4ª CÂMARA CÍVEL

Súmula

NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO

Página 10 de 35





Comarca de Origem Passa-Quatro

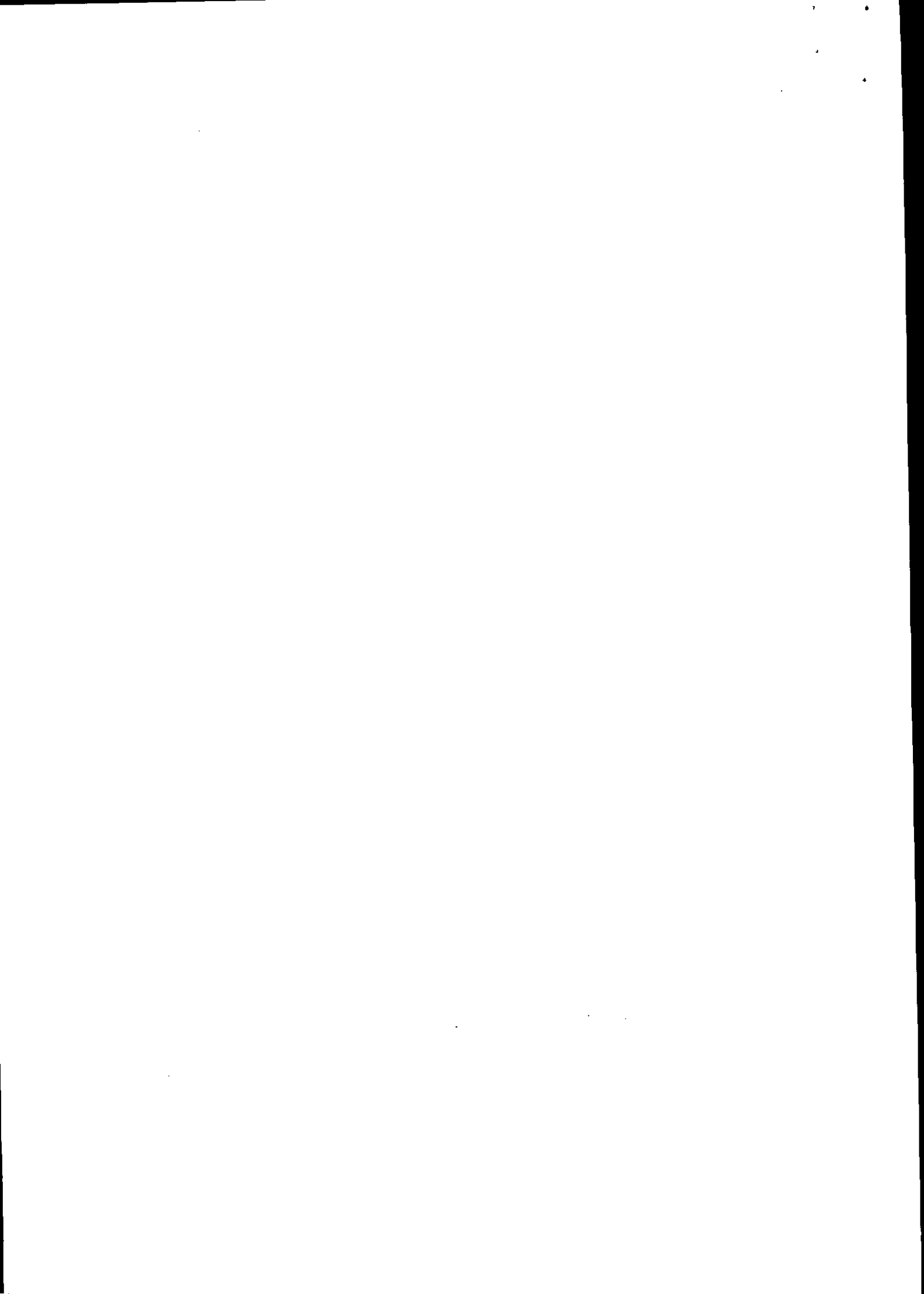
Data de Julgamento 20/10/2016

Data da publicação da súmula 25/10/2016

Assim em que pese eventual infração cometida pela agravada, na aplicação das sanções administrativas ambientais, verifico que o fiscal não observou o disposto no artigo 27 do Decreto-Lei nº 44.844/2008: Art. 27. A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela SEMAD, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada - SUCFIS - e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental - SUPRAMs, pela FEAM, pelo IEF, pelo IGAM e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG.

§ 1º O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela SUCFIS, SUPRAMs, IEF, IGAM e FEAM, competindo-lhes:

- I - verificar a ocorrência de infração às normas a que se refere o caput;*
- II - verificar a ocorrência de infração à legislação ambiental;*
- III - lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, aplicando as penalidades cabíveis, observando os seguintes critérios na forma definida neste Decreto.*
 - a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;*
 - b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;*
 - c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;*
 - d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e*
 - e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta; e*
- IV - determinar, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas, para o meio ambiente, recursos hídricos ou para as atividades sociais e econômicas, medidas emergenciais e a suspensão ou redução de atividades durante o período necessário para a supressão do risco.*



§ 2º O servidor credenciado, ao lavrar os autos de fiscalização ou boletim de ocorrência e de infração, deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III.

Do auto nº 007516, portanto, não constou a infração específica às normas que se refere a legislação, também não sendo fundamentada a aplicação da sanção administrativa, deixando ainda o fiscal de observar os princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade, já que o embargo à atividade econômica constitui penalidade severa, se considerada a existência de autorização ambiental de funcionamento da empresa e ausência de dano ambiental efetivo.

Necessário ainda observar o princípio da preservação econômica da empresa, diante do claro perigo de dano, tendo em vista que a manutenção do embargo às atividades resultaria na dispensa de funcionários e interrupção da produção, com prejuízos quiçá irreversíveis.

Assim, todos os critérios estabelecidos no artigo 27 e 31 do Decreto 44844/2008, devem sim, ser expressamente descritos no auto de infração ou fiscalização para orientação tanto da defesa quanto da autoridade julgadora.

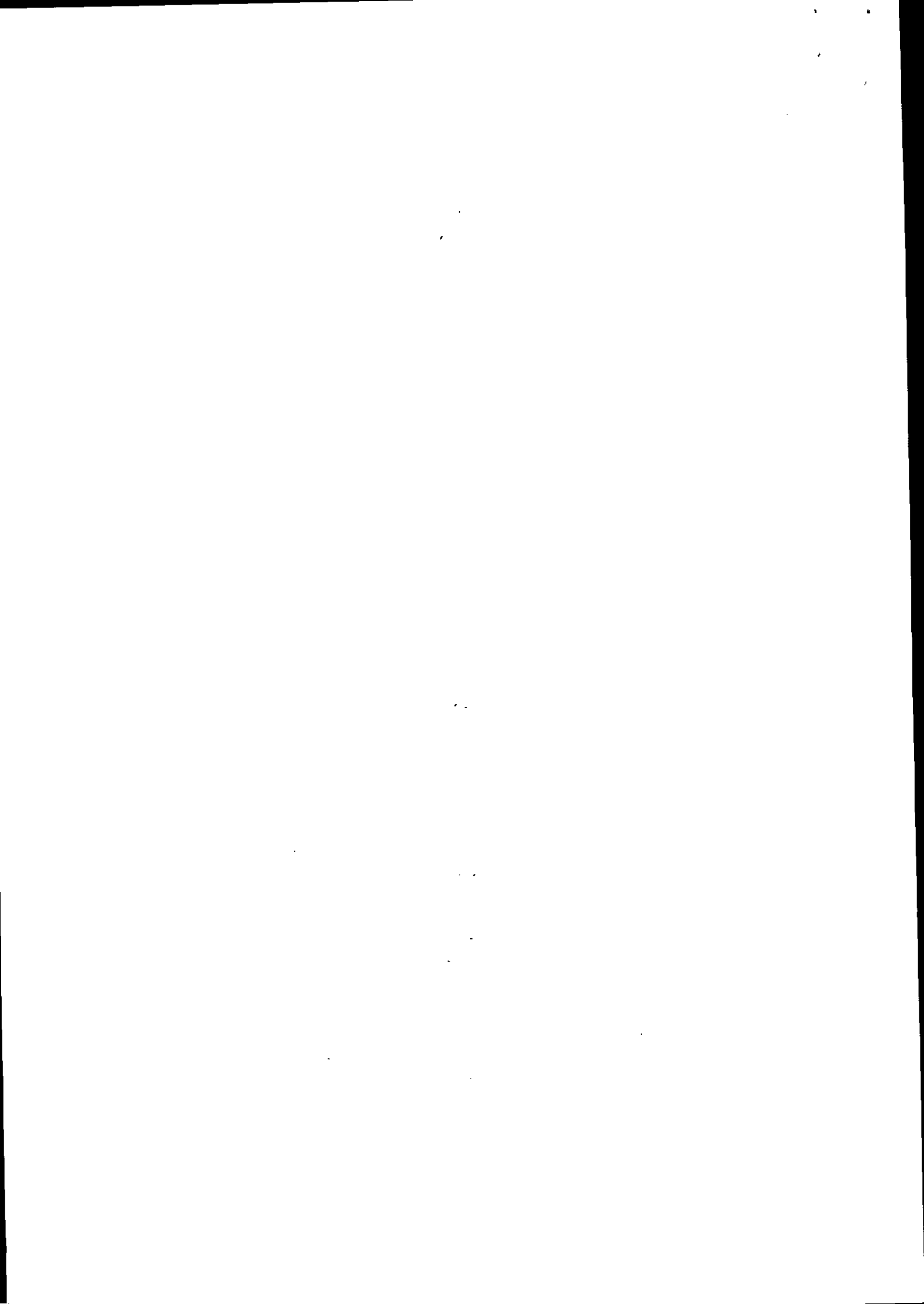
De nada adiantaria a Constituição possibilitar ao cidadão uma série de direitos se não estabelecesse mecanismos para torná-los viáveis. O devido processo legal garante a realização dos direitos constitucional da liberdade e da igualdade ao possibilitar a tramitação regular do processo. Desta forma o auto de infração atacado, não observa o que assevera o decreto lei citado, e muito menos o que reza o princípio basilar do devido processo legal, logo não pode prosperar.

DA AUSÊNCIA DE DUAS TESTEMUNHAS: do Princípio da Isonomia.

Ao contrário do estabelecido no Decreto Estadual regulador da matéria ao tempo da fiscalização (Decreto Estadual nº 44.844/2008), o agente fiscalizador/autuante sequer arrolou as DUAS testemunhas nos Autos de Fiscalização/Infração, fato este que também não passará despercebido por este Colegiado.

Indubitável que a fiscalização e autuação aqui discutidas foram realizadas às avessas e sem observar qualquer forma, em total afronta a legislação ambiental vigente e princípios que regem os processos administrativos.

Isto porque, a Lei é clara ao determinar que não estando presente o empreendedor, o representante legal ou preposto, a fiscalização deve ser procedida com acompanhamento de DUAS TESTEMUNHAS, conforme disposto artigo 29, § 2º do Decreto Estadual nº 44.844/2008, a saber:



“Art. 29. Para garantir a execução das medidas estabelecidas neste Decreto e nas normas dele decorrentes, fica assegurada aos servidores credenciados na forma dos art. 27 e 28 a entrada em estabelecimento público ou privado, durante o período de qualquer atividade, ainda que noturno, e a permanência nele pelo tempo necessário, respeitado o domicílio nos termos inciso XI do art. 5º, da Constituição Federal. (...)”

§ 2º Nos casos de ausência do empreendedor, de seus representantes legais ou seus prepostos, ou de empreendimentos inativos ou fechados o servidor credenciado procederá a fiscalização acompanhado de duas testemunhas”. (grifei)

Assim determinou a norma porque a presença do autuado, preposto ou duas testemunhas, garantiria a imparcialidade nas afirmações constantes nos citados autos e, por outro lado, a ausência de tal requisito retira a credibilidade do ato, o que é imprescindível para a sua validade.

Inclusive, este é o entendimento da própria comissão julgadora que, em recursos administrativos desta natureza **ANULARAM** outros Autos de Infração por vício em Autos de Fiscalização e de Infração lavrados com a inobservância dos requisitos legais por ausência de testemunhas, conforme comprovam os Pareceres Únicos de Recurso números 1172/2018 (AI 73505/2017), 1173/2018 (AI 73502/2017), 1174/2018 (AI 72885/2017), 1175/2018 (AI 72886/2017) e 1176/2018 (AI 72888/2017) que, por sua vez, foi devidamente reconhecidos e anulados nas decisões proferidas por este Conselho URC/COPAM na 95ª Reunião Ordinária realizada em 20/09/2018, tudo nos termos dos documentos em anexo.

Por esta razão, a manutenção da penalidade em questão em sede administrativa causou-nos estranheza uma vez que a própria administração pública JÁ DECIDIU DE FORMA CONTRÁRIA em casos de fiscalização e lavratura de autos de infração lavrados SEM A PRESENÇA do empreendedor ou seus empregados e/ou prepostos acompanhando a realização da fiscalização no empreendimento, anulando os atos administrativos viciados.

Portanto, é certo que no presente caso, *data máxima vênia*, as Decisões Administrativas proferidas não observaram ao preceito inserto no **artigo 5º da Constituição Federal**, que cuida do **PRINCÍPIO DA ISONOMIA**, sendo, por isso, inaceitável que a Administração Pública anule apenas alguns Autos de Infração onde a fiscalização foi realizada sem a presença do empreendedor ou seus representantes e mantenha as penalidades de outros em que ocorreram o mesmo vício.

É certo que trata-se de um princípio que cuida em manter a igualdade, como sustenta a Eminente Ministra Carmen Lúcia Antunes Rocha, onde a *“(...) igualdade constitucional é mais do que uma expressão de Direito; é um modo justo de se viver em igualdade. Por isso ele é princípio posto como pilar de sustentação e estrela de direção interpretativa das normas*



jurídicas que compõem o sistema jurídico fundamental" (in "O Princípio Constitucional da Igualdade", Belo Horizonte, Jurídicos, Lê, 1991, p. 118).

Constitui a igualdade substrato basilar do Constitucionalismo, insito ao próprio conceito de Estado Democrático de Direito. Ao legislador ordinário é lícito estabelecer distinções entre categorias de pessoas, como nos ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, em seu consagrado "*Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*", desde que: **a)** haja correlação lógica entre o *discrimen* utilizado e a diferença de regime jurídico estabelecida e, **b)** o fator de discriminação utilizado encontre guarida nos princípios e normas da Constituição Federal.

No caso vertente, o *discrimen* escolhido pela comissão julgadora do recurso administrativo não condizem mais com a realidade jurídica atual, diante de decisões próprias favoráveis à pretensão do Requerente naquele processo administrativo, não demonstrando a manutenção da multa aplicada qualquer correlação lógica que justifique a anulação de apenas alguns Autos de Infração.

A manutenção da penalidade por este Juízo estabeleceria uma distinção entre fiscalização/autuação na mesma situação, ou seja, lavrados sem a presença de testemunhas e, assim, contrariando os termos fixados na legislação que regula a matéria (artigo 29, § 2º do Decreto Estadual nº 44.844/2008).

Neste caso, necessário que este órgão estenda ao Autor o mesmo tratamento que deu a outros autuados!

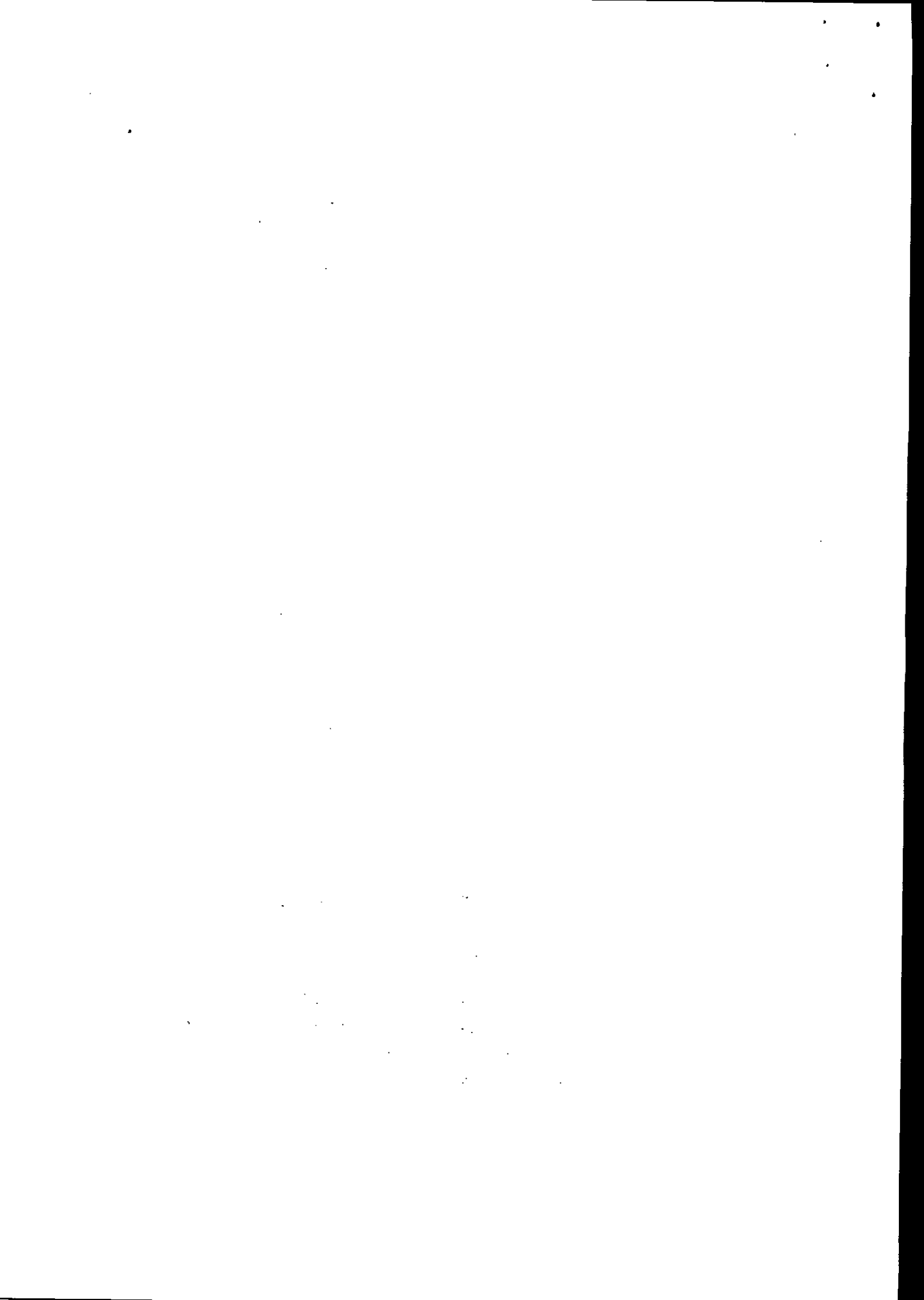
Data máxima vênia, as decisões proferidas no processo administrativo é, sem dúvida, inconstitucional, porque feriu o princípio constitucional inserto no artigo 5º da Constituição Federal.

Por isso, pelo **princípio da isonomia**, sustentamos que os Autos de Fiscalização é de Infração são totalmente nulos e, como consequência, a anulação destes é medida que se impõe diante dos prejuízos que estes atos arbitrários vem causando ao Autor.

DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TEXTO LEGAL SUPOSTAMENTE INFRINGIDO.

O legislador, quando da elaboração do formulário do "Auto de Infração", criou **campo próprio** para que o agente indicasse no momento da lavratura do Auto, o artigo, anexo, código, inciso, alínea, número do Decreto, número da Lei, Resolução e Deliberação Normativa (DN), quando houver.

Vislumbra-se no presente caso que o agente deixa de indicar o embasamento legal (lei) que fundamentou sua autuação, o que caracteriza violação ao contraditório e ampla defesa, pois impossibilita saber qual infração caracterizou o agente, vez que **o Decreto 44.844/2008 utilizado para embasar a infração, regulamentou a aplicação de penalidades impostas em diversas leis**, como por exemplo, a Lei Estadual nº 7.772/80.

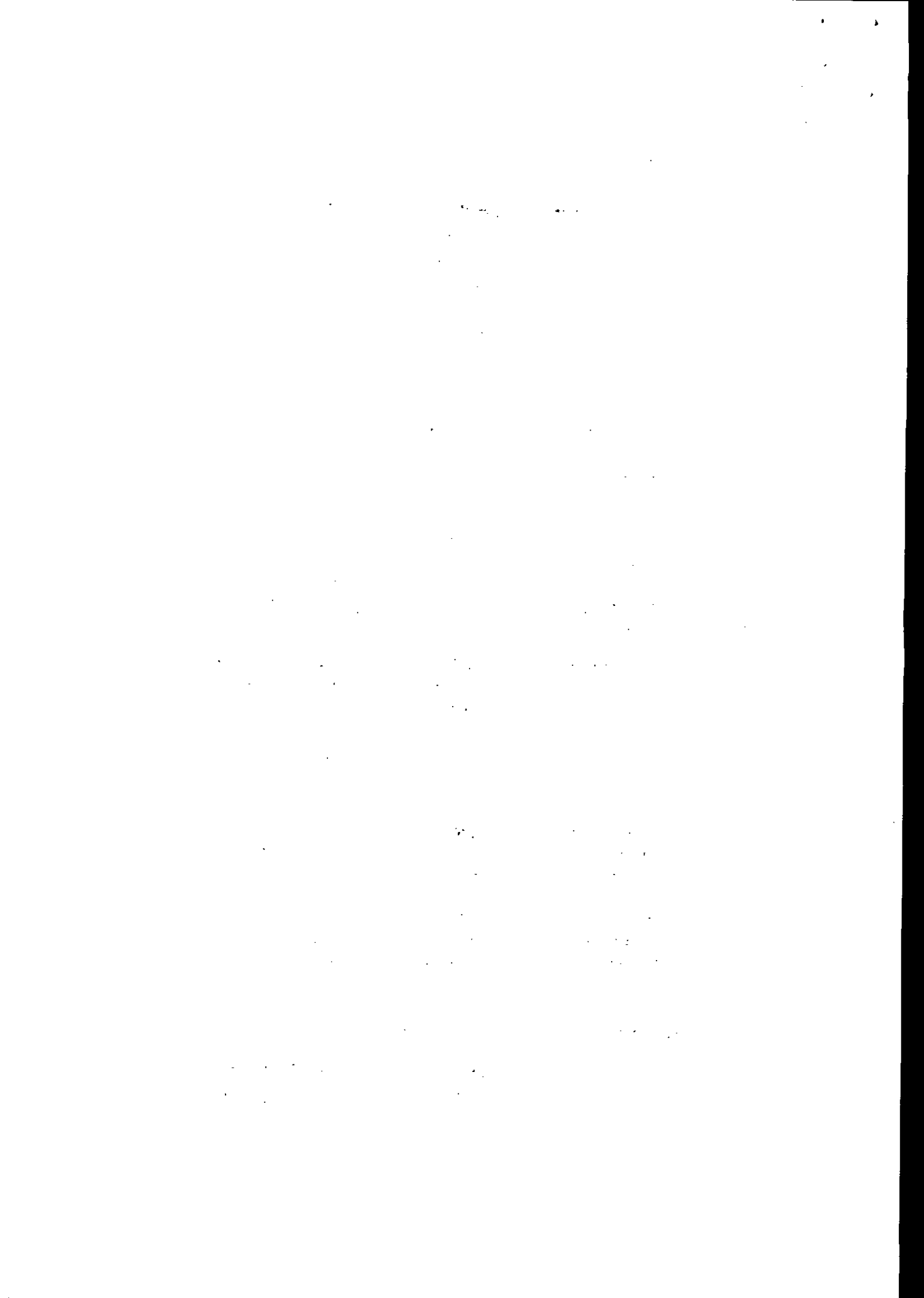


O auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior. Nesse sentido julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas, *in verbis*:

*Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO - INDICAÇÃO APENAS DO DECRETO - INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À LEI - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - **AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO**, RESSALVADA À POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVO LAUDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Se a lei cria a penalidade, sem estabelecer o valor da multa, **que consta apenas do Decreto, auto de infração deve obrigatoriamente fazer menção à lei e não ao ato administrativo posterior**, em detrimento da inteligência legal, que comina sanções para o descumprimento de determinadas normas, caracterizando-se verdadeira violação ao princípio da reserva legal e, simultaneamente, ao contraditório e à ampla defesa. Data de Julgamento: 10/08/2010, Data da publicação da súmula: 27/08/2010. Relator(a): Des.(a) Vanessa Verdolim Hudson Andrade.*

O **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do Recurso Especial nº 1.290.827-MG, declarou nulo o auto de infração que embasou a autuação apenas em portaria editada pelo órgão ambiental entendendo que “**em respeito ao princípio da legalidade, não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão em lei strictu sensu, de modo que não se admite a motivação exclusivamente em decretos regulamentares ou portarias**”, a saber:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MULTA AMBIENTAL. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO EM LEI STRICTU SENSU. NÃO OCORRÊNCIA. REVISÃO DO JULGADO QUE ENSEJARIA O REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em respeito ao Princípio da Legalidade, **não é cabível a aplicação de multa ambiental sem a expressa previsão em lei strictu sensu, de modo que não se admite a motivação exclusivamente em***



Decretos Regulamentares ou Portarias. Precedentes: AgRg no REsp. 1.144.604/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 10.6.2010; AgRg no REsp. 1.164.140/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 21.9.2011.2. Hipótese em que a Corte de origem consignou que a aplicação da multa se deu com fundamento exclusivo em atos regulamentares. Nesse contexto, a reversão do julgado ensejaria a incidência do óbice da Súmula 7/STJ.3. Agravo Regimental do IBAMA desprovido. (AgRg no REsp 1290827/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/10/2016, DJe 18/11/2016).

Ninguém desconhece que como todos os atos administrativos, o *Auto de Infração*, ponto de partida do processo administrativo sancionador, rege-se pelo Princípio da Legalidade.

Nestes termos, também no processo administrativo sancionador ambiental, o **Auto de Infração deve conter todas as informações e fatos determinados por Lei**, tudo em garantia da ampla defesa, do contraditório e ao devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV) de forma que **um Auto de Infração eivado de vícios não tem condão de iniciar um processo administrativo sancionador** da forma prevista pela Constituição.

Cabe a Administração Pública, sob o manto do princípio da autotutela, declarar nulos os atos administrativos que contenham vício de legalidade, nos termos do art. 64-A da Lei nº 14.184, de 30 de janeiro de 2002, que assim prevê:

Art. 64-A Administração **deve anular seus próprios atos quando eivados de vício de legalidade**, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

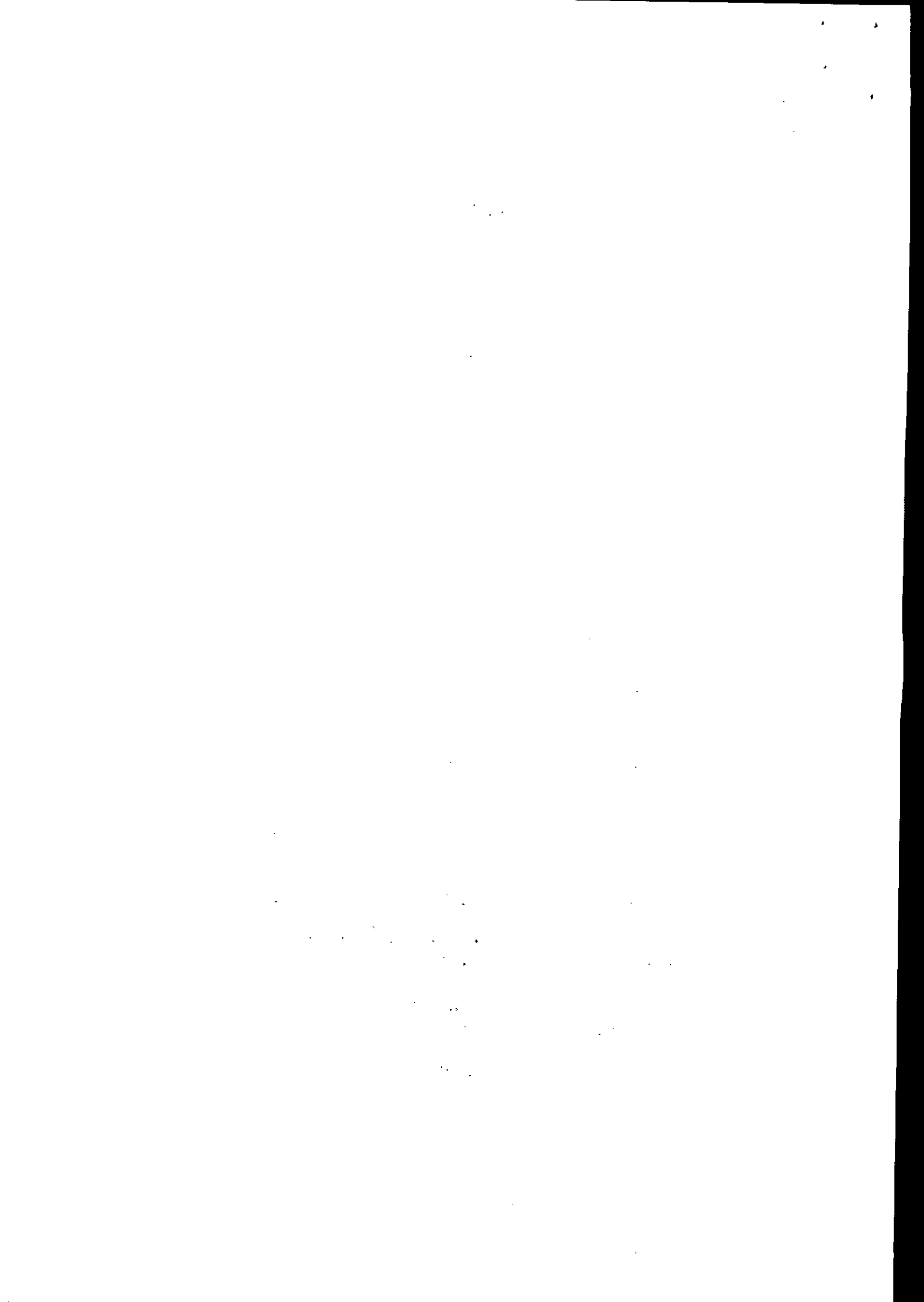
Portanto, o Auto de Infração ora atacado mostra-se nulo, vez que não faz menção a lei, cingindo-se a indicar o Decreto Regulamentador nº 44.844/2008, devendo ser julgado insubsistente, nulo, por conseguinte cancelado.

Ora, a ausência da indicação do suposto dispositivo legal violado, **não permitiu ao Requerente conhecer em qual Lei (ou outra norma) o agente atuante embasou para classificar a infração no Decreto Estadual que indicou, o que impossibilita e prejudica uma adequada defesa.**

Sobre o tema, vem decidindo nossos Tribunais:

AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE TEXTO LEGAL INFRINGIDO - INDICAÇÃO ARENAS DO

Página 16 de 35



DECRETO - INSUFICIÊNCIA - MATÉRIA RESERVADA À LEI - AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - AUTO DE INFRAÇÃO ANULADO, RESSALVADA À POSSIBILIDADE DE LAVRATURA DE NOVO LAUDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

- Se a lei cria a penalidade, sem estabelecer o valor da multa, que consta apenas do Decreto, **O AUTO DE INFRAÇÃO DEVE OBRIGATORIAMENTE FAZER MENCÃO À LEI** e não ao ato administrativo posterior, em detrimento da inteligência legal, que comina sanções para o descumprimento de determinadas normas, caracterizando-se verdadeira violação ao princípio da reserva legal e, simultaneamente, ao contraditório e à ampla defesa. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0628.08.011401-8/001 - COMARCA DE SÃO JOÃO EVANGELISTA - APELANTE(S): IEF INST ESTADUAL FLORESTAS - APELADO(A)(S): GETÚLIO SOCORRO DE OLIVEIRA - RELATORA: EXMª. SRª. DESª. VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE).

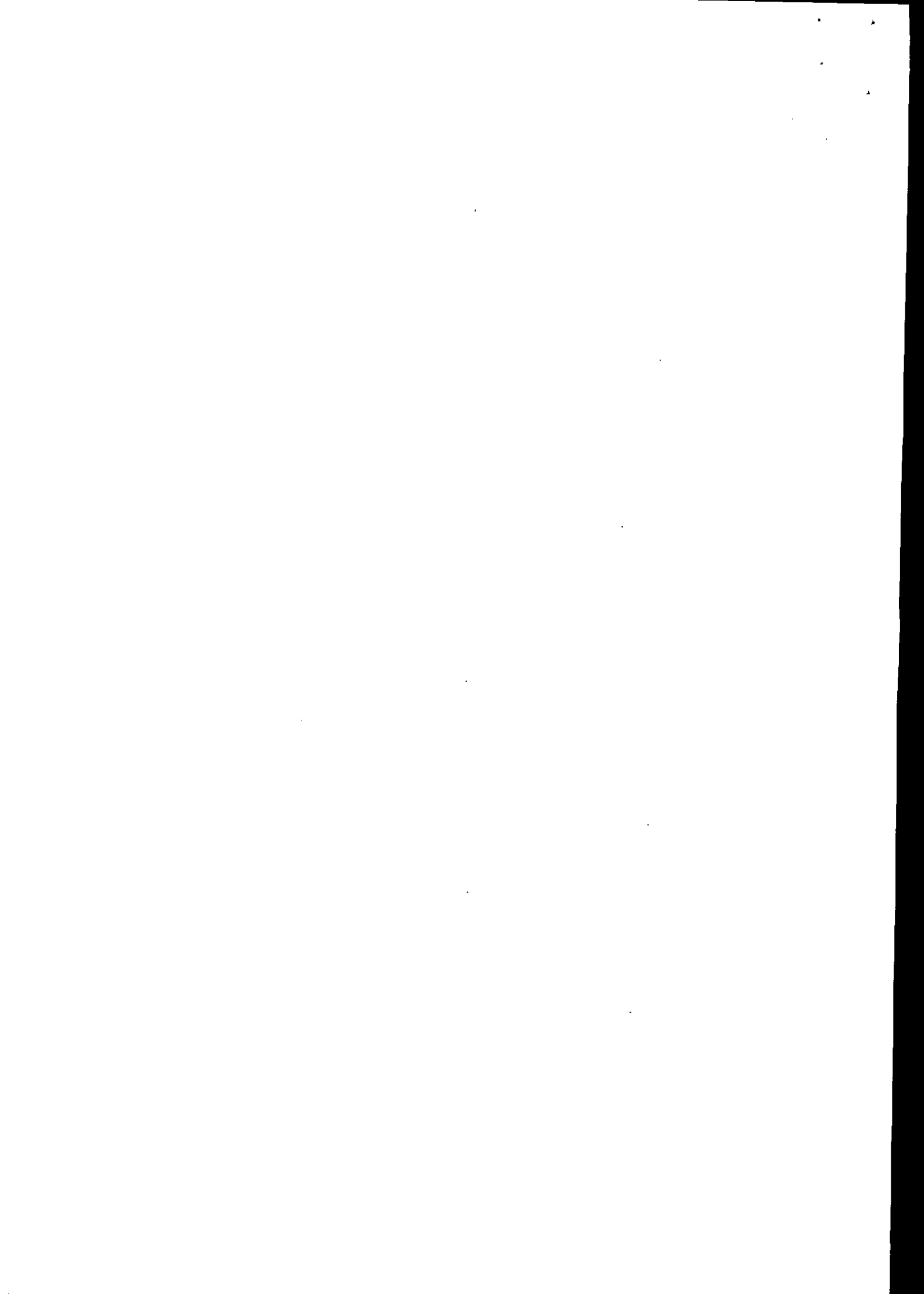
Isto porque, da análise do anotado artigo 86 do Decreto Estadual nº 44.844/2008 que por sua vez remete ao anexo III, inciso II, alínea "D", da mesma norma e, ainda, de acordo com o simplesmente mencionado pelo agente autuador (que a infração está relacionada no código 301), é certo que, apenas com estas informações, o Requerente não tem como aferir se foi multado dentro das balizas legais.

Ora, ao aplicar uma penalidade sem embasamento legal, o agente público incorreu em vício de MOTIVAÇÃO do ato administrativo pois, **a ausência de fundamento legal das penalidades impede o exercício satisfatório do direito ao contraditório e a ampla defesa** posto que, como já mencionado, o Recorrente não possui elementos para avaliar se a penalidade foi aplicada de acordo com o sistema normativo vigente aquela época, configurando mais uma vez, uma afronta ao princípio da legalidade e impondo-se a anulação do Auto de Infração atacado.

DA NECESSIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA PARA IMPUTACÃO DE INFRAÇÃO.

De início, cumpre-nos destacar que a Recorrente pretende comprovar o que por ela foi sustentado por meio de perícia técnica no local.

O órgão julgador entendeu ser desnecessária a realização de qualquer outro exame técnico por falta de previsão no Decreto Estadual nº 44.844/2008 (e, ainda, pelo inaplicável Decreto Estadual 47.383/2018) sob a mera alegação de que cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado o que, de fato, a Recorrente não desconhece.



Sustentamos aqui a necessidade de entendimento dos agentes da administração responsáveis por este procedimento administrativo de que a prova aqui deve ser constituída sob o crivo do contraditório, ou seja, que cada ato praticado durante o processo seja resultante da participação ativa das partes (administração pública e administrado) o que, na verdade, nos garante a justiça.

O problema se instala **quando os agentes responsáveis por este procedimento simplesmente NEGAM a realização da perícia** o que, de fato, configura grave violação ao princípio constitucional da ampla defesa.

A Recorrente sustenta que a área alvo da autuação, trata-se de ÁREA ANTROPIZADA, com conseqüente limpeza de área em local onde houvera supressão antiga, a qual deve ser comprovada por vistoria *in loco*, realizada por agentes habilitados, sob o crivo do contraditório.

Aliás, a realização de exame pericial durante a instrução do presente processo administrativo é medida que se impõe no presente caso conforme disposição expressa do citado artigo 27 da Lei 14.184/2002 (*Art. 27- O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo*).

Denota-se que “suprimir” é infração material e como tal, é imprescindível à sua comprovação a realização de exame técnico.

No presente caso não houve exame técnico cabal que ateste a materialidade da infração.

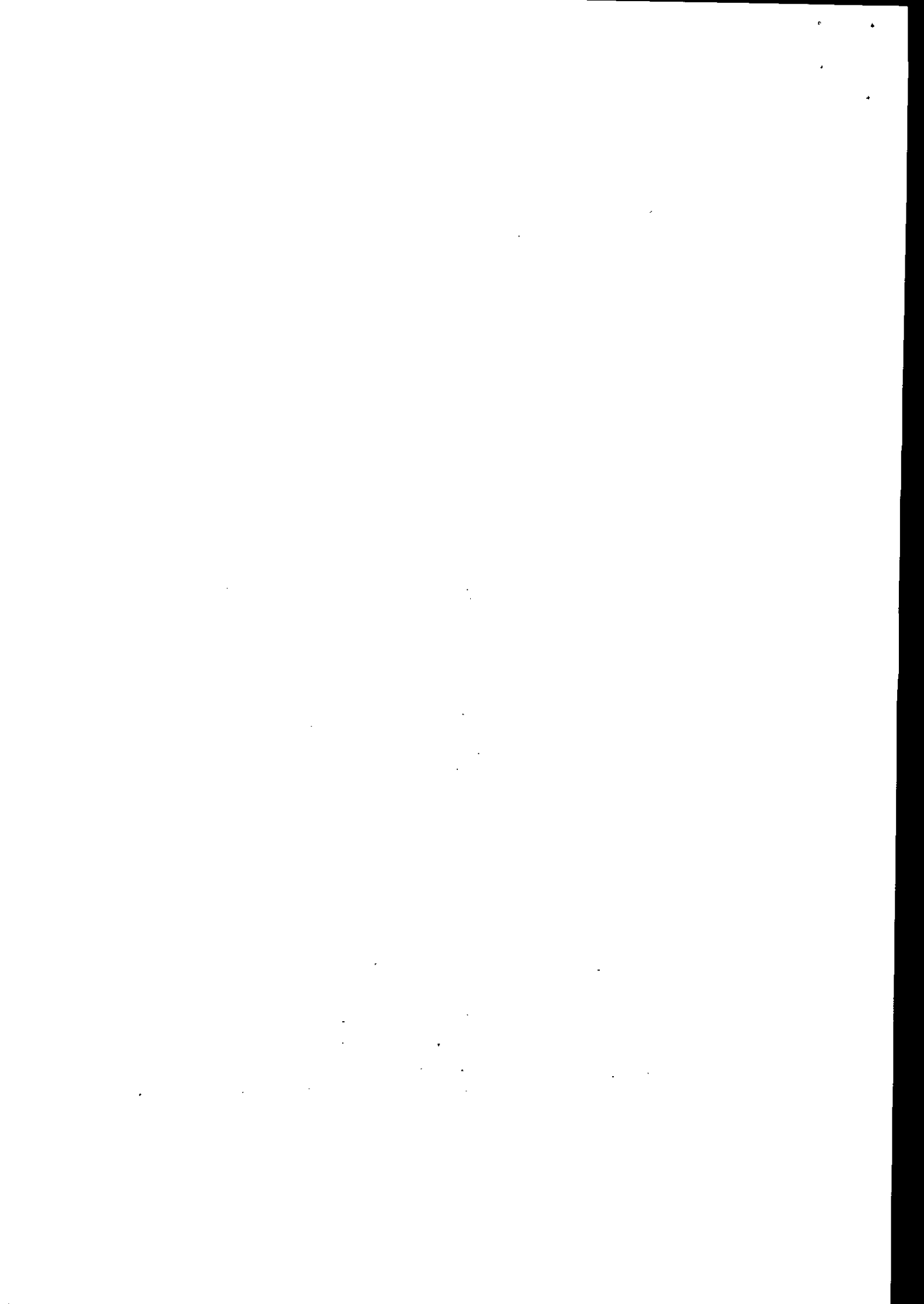
A infração foi imputada por agentes da PMMG inabilitados para atestarem espécie de vegetação bem como mensurar material lenhoso, informações indispensáveis à constatação da infração e de prerrogativa de profissionais habilitados e inscritos nos respectivos conselhos da área a atuação (CREA), nos termos da Lei Federal 5.194/66.

Consoante art. 13 do referido diploma legal, “os estudos, plantas, projetos, laudos e qualquer outro trabalho de engenharia, de arquitetura e de agronomia, quer público, quer particular, somente poderão ser submetidos ao julgamento das autoridades competentes e só terão valor jurídico quando seus autores forem profissionais habilitados de acôrdo com esta lei.”

Em que pese a Lei Estadual contemplar a delegação à PMMG do poder para exercer fiscalização e autuação ambientais, temos que as penalidade decorrentes de infrações materiais não podem ser aplicadas por seus agentes, pois prescindem de constatação técnica, prerrogativa daqueles profissionais mencionados na Lei Federal 5.194/66.

Nesta seara, são inconstitucionais as normas estaduais e convênios de cooperação contrários à Lei hierarquicamente superior, especialmente, no que tange à permissão a agentes não habilitados realizarem serviços que dependam de habilitação técnica e registro no CREA.

Portanto, inexistindo prévio exame técnico acerca da infração material, não há que se falar em autuação.



É a jurisprudência:

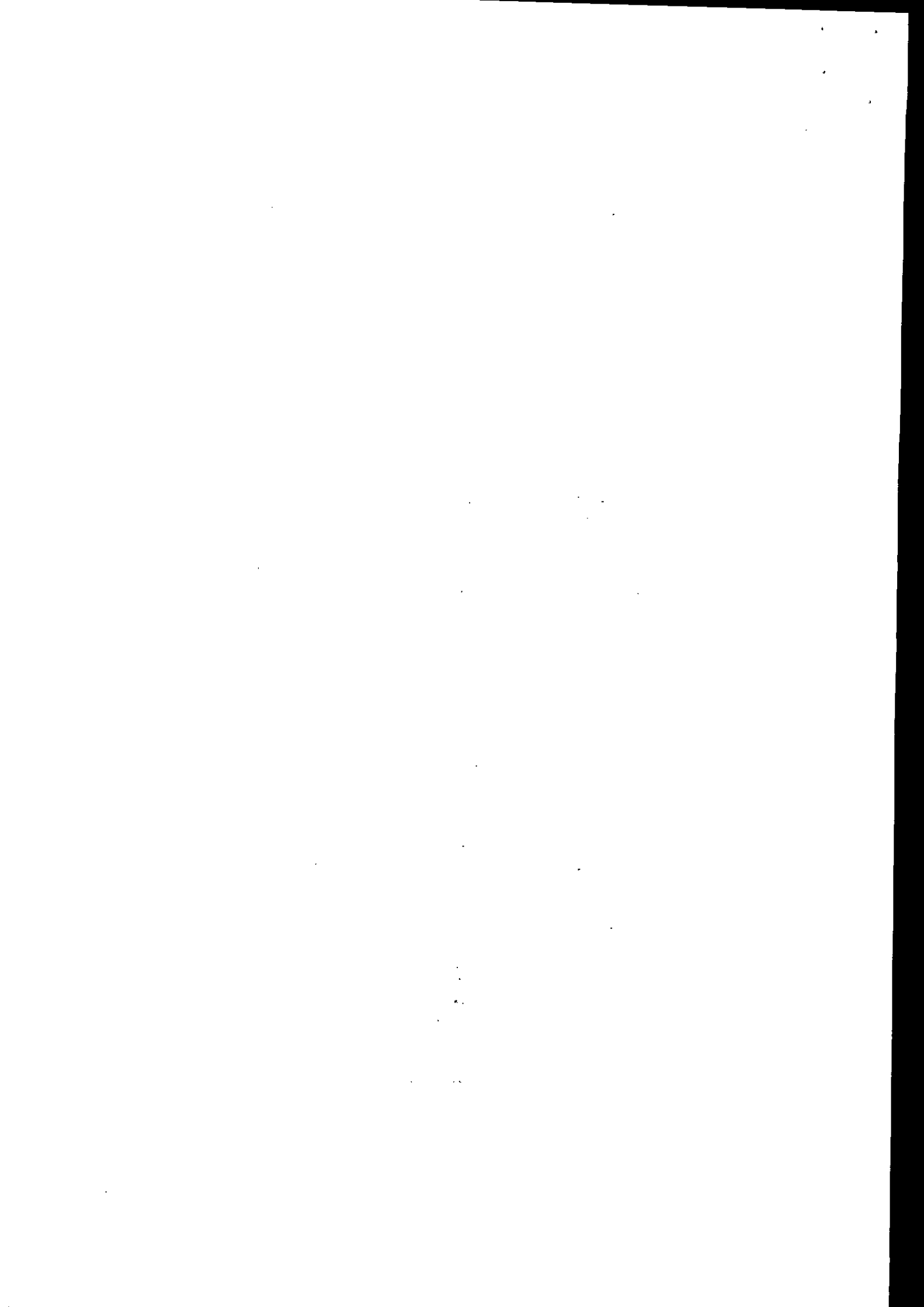
CRIME AMBIENTAL - INFRAÇÃO QUE DEIXA VESTÍGIOS - PROVA PERICIAL - NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL. 1- Para caracterizar a infração prevista no art. 56 da Lei 9.605/98, referente à comercialização, armazenagem, guarda ou ter em depósito substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos, tratando-se de delito que deixa vestígios, mostra-se imprescindível a prova pericial para demonstrar a materialidade da infração da substância apreendida. Recurso desprovido. (TJMG, 1.0453.07.011208-2/001, Rel. Des. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS, 07/07/2011).

AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. [ARTIGO 39 C/C ART. 53, II C DA LEI 9.605/98] SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ELEMENTAR DO TIPO "CORTE EM FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE" QUE DEVE SER COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO. IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL ANTE AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE DA MATERIALIDADE. NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAIS ELABORADOS PELA POLÍCIA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC, Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 28/08/2013, Quarta Câmara Criminal Julgado).

Considerando que os policiais militares NÃO POSSUEM capacidade técnica para o ato, sustenta o Requerente que falta-lhes a competência administrativa para aplicar qualquer tipo de sanção como esta indevidamente imputada ao Autor.

Ademais, a própria Lei Estadual nº 14.184/2002 que regula o processo administrativo prevê a possibilidade do interessado requerer perícia em seu artigo 27 (Art. 27: O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo).

Página 19 de 35



Assim ante a imprestabilidade do boletim de ocorrência para substituir o laudo e/ou perícia técnica, outra medida não resta senão **REQUERER** seja deferida a realização de perícia in loco visando comprovar a materialidade da infração imputada, sob pena cerceamento de defesa.

DA AUSÊNCIA DE FORÇA DE PROVA DAS FOTOGRAFIAS APRESENTADAS NO AUTO DE FISCALIZAÇÃO.

Para comprovar o meramente alegado, o policial militar autuante anexou no boletim de ocorrência a fotografia de fls. 07.

Ora, sustentamos que pela mencionada imagem não é possível identificar o local nela retratado, ou seja, se a imagem foi realmente capturada do empreendimento em questão.

Por este motivo, **resta ela totalmente impugnada** para os fins em que foi destinada por não terem qualquer relação com o caso em tela.

Sendo assim, **a fotografia apresentada não possui força de prova documental** devendo o órgão autuante apresentar o arquivo original/digital para análise e, não sendo possível, reforçamos aqui a necessidade da realização de perícia técnica *in loco* visando demonstrar a veracidade das informações trazidas pelo agente autuante, nos termos previstos no artigo 422, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, que assim prevê:

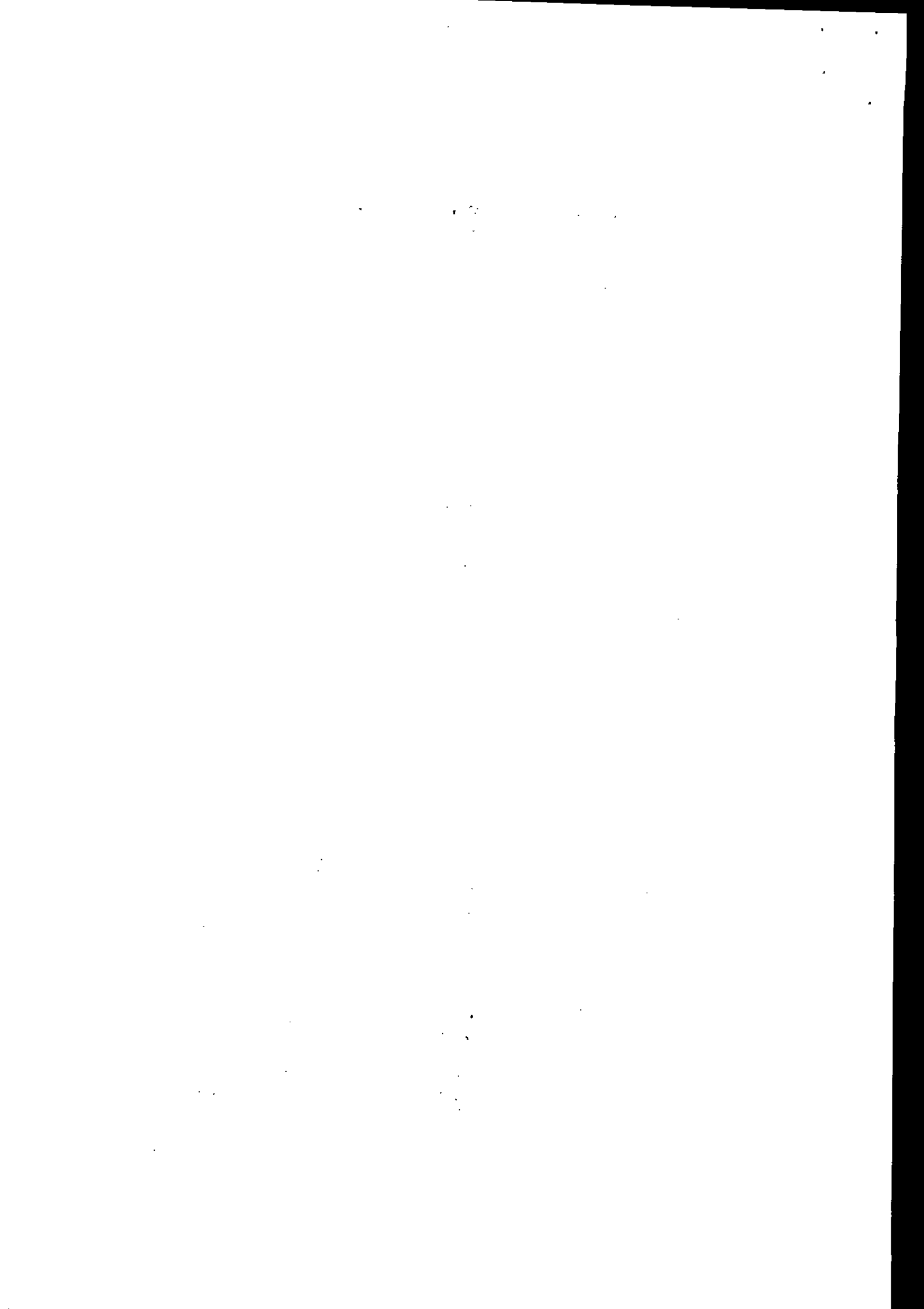
“Art. 422. Qualquer reprodução mecânica, como a fotográfica, a cinematográfica, a fonográfica ou de outra espécie, tem aptidão para fazer prova dos fatos ou das coisas representadas, se a sua conformidade com o documento original NÃO FOR IMPUGNADA por aquele contra quem foi produzida.”

§ 1º As fotografias digitais e as extraídas da rede mundial de computadores fazem prova das imagens que reproduzem, DEVENDO, SE IMPUGNADAS, ser apresentada a respectiva autenticação eletrônica ou, não sendo possível, realizada perícia.” (sic. – grifamos)

Ad argumentandum, ante a ausência de normas deste Estado que regula a matéria, perfeitamente aplicável o Código de Processo Civil aos processos administrativos tendo em vista o disposto no artigo 15 deste Código que assim determinou:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente.

Ninguém desconhece que o direito à prova está intimamente atrelado ao conjunto de garantias que confere a todos os litigantes um processo justo, quer por assegurar o contraditório





e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF/88), quer por garantir a observância do devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF/88).

Dessa maneira, “o direito à prova é a liberdade de acesso às fontes e meios segundo o disposto em lei e sem restrições que maculem ou descaracterizem o justo processo” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil. Vol III, 4ª ed. rev. atual. e com remissões ao Código civil de 2002 – São Paulo: Malheiros, 2004, p. 49*), de sorte que é expressamente vedada a utilização de provas obtidas por meios ilícitos.

Sendo assim, tratando-se de uma espécie de prova documental, o legislador determinou que a fotografia fosse apresentada juntamente com a sua respectiva autenticação eletrônica ou, por certo, outro documento capaz de comprovar a sua originalidade, o que não se verifica nos autos.

Diante disso, considerando que a fotografia apresentada não possui a finalidade processual administrativa diante da impossibilidade de se aferir a autenticidade da imagem nela retratada e, sendo assim, ela não é capaz de comprovar os fatos anotados no Auto de Infração em questão, é a presente para **REQUERER** que este órgão, analisando os argumentos acima expostos, traga a esses autos a mídia digital original, abrindo-se vista a atuada para ulterior manifestação.

Ainda, diante da justificável impossibilidade de apresentar os originais, desde já **REQUER** seja realizada perícia técnica no local para viabilizar a demonstração da verdade à luz dos já mencionados princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tudo visando evitar o cerceamento de defesa da parte recorrente.

DA AUSÊNCIA DA INFRAÇÃO.

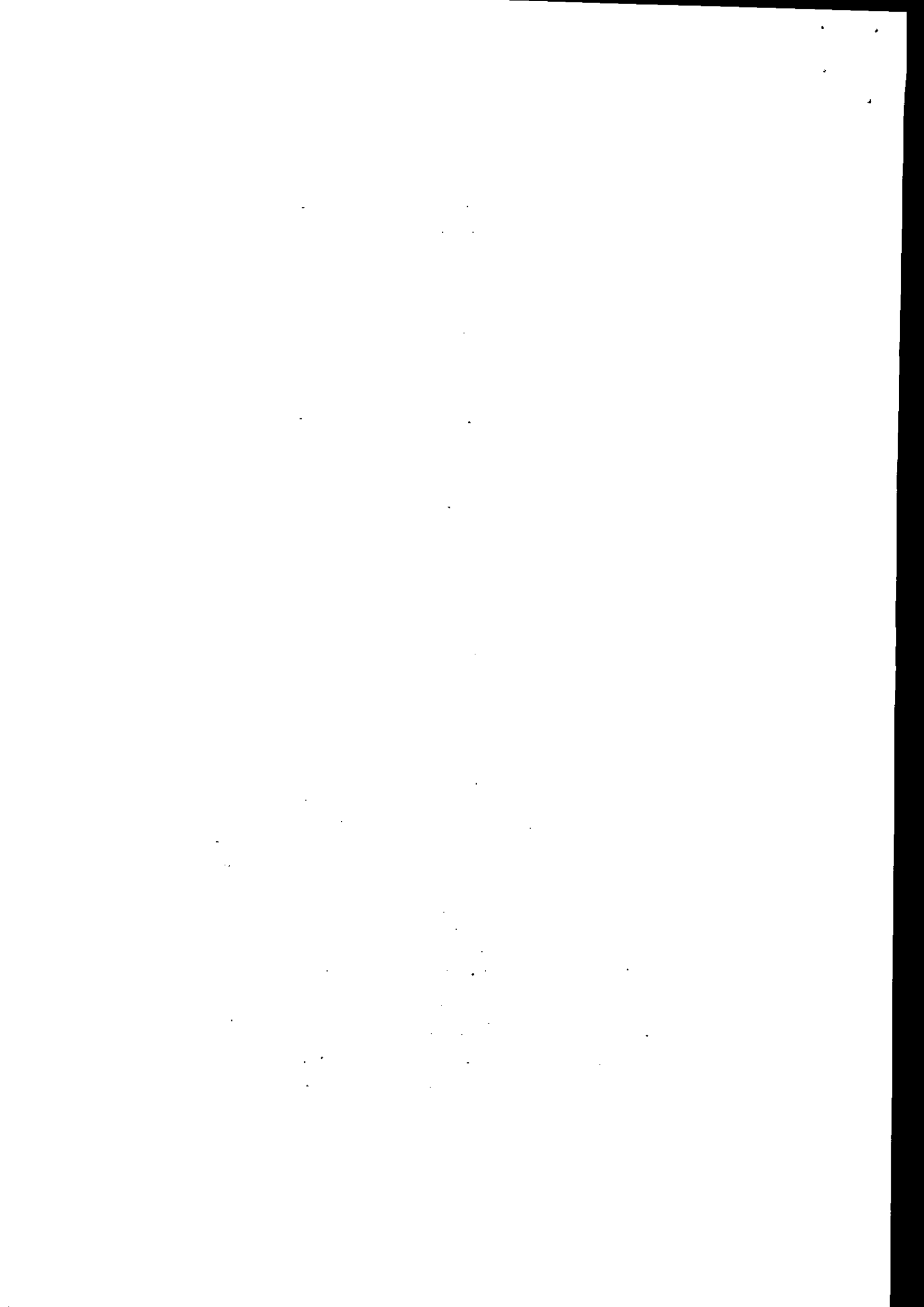
Conforme amplamente ressaltado, é certo que a área objeto da autuação não diz respeito a supressão de vegetação de cerrado sensu strictu restando totalmente equivocada a autuação por supressão de área em 07:10:00ha.

Isto porque, após a instrução deste feito através da dilação probatória pretendida, a área alvo da autuação trata-se de área antropizada, com conseqüente limpeza de área em local onde houvera supressão antiga e que será comprovada por vistoria *in loco* através de perícia técnica a ser realizada sob o crivo do contraditório por agentes habilitados, o que desde já requer.

Sem nenhuma dúvida, a realização de exame pericial durante a instrução do presente processo administrativo é medida que se impõe a teor do disposto na Lei 14.184/2002, artigo 27 (Art. 27- *O interessado pode, na fase de instrução, requerer diligência e perícia, juntar documento e parecer e aduzir alegação referente à matéria objeto do processo*).

Desta forma, verifica-se que não houve supressão de vegetação e sim limpeza de área, incapaz que gerar rendimento lenhoso, como bem aponta douto agente, **sendo dispensada de autorização do órgão ambiental**, conforme dispõe o art. 65 da Lei n 20.922/2013, vejamos:

Página 21 de 35



Art. 65. Ficam dispensadas de autorização do órgão ambiental as seguintes intervenções sobre a cobertura vegetal:

(...)

III - a limpeza de área ou roçada, conforme regulamento;

A Resolução SEMAD/IEF nº 1905 de 12 de agosto de 2013, define e regulamenta o artigo anterior quanto a limpeza de área, *in verbis*:

Art. 1º - Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

VIII - Limpeza da área ou roçada: prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com rendimento lenhoso até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para os demais biomas, e que não implique na alteração do uso do solo.

Não há dúvidas quanto a atividade realizada, limpeza de área em local antropizado.

Portanto, equivocada a imputação dirigida a requerente alusiva a *supressão de cerrado* por ferir o devido processo legal formal.

Além disso, referida imputação cerceia a defesa do requerente por quantificar e identificar equivocadamente a atividade realizada (limpeza de área) o que, por si só, gera a nulidade absoluta do auto de infração aqui guerreado.

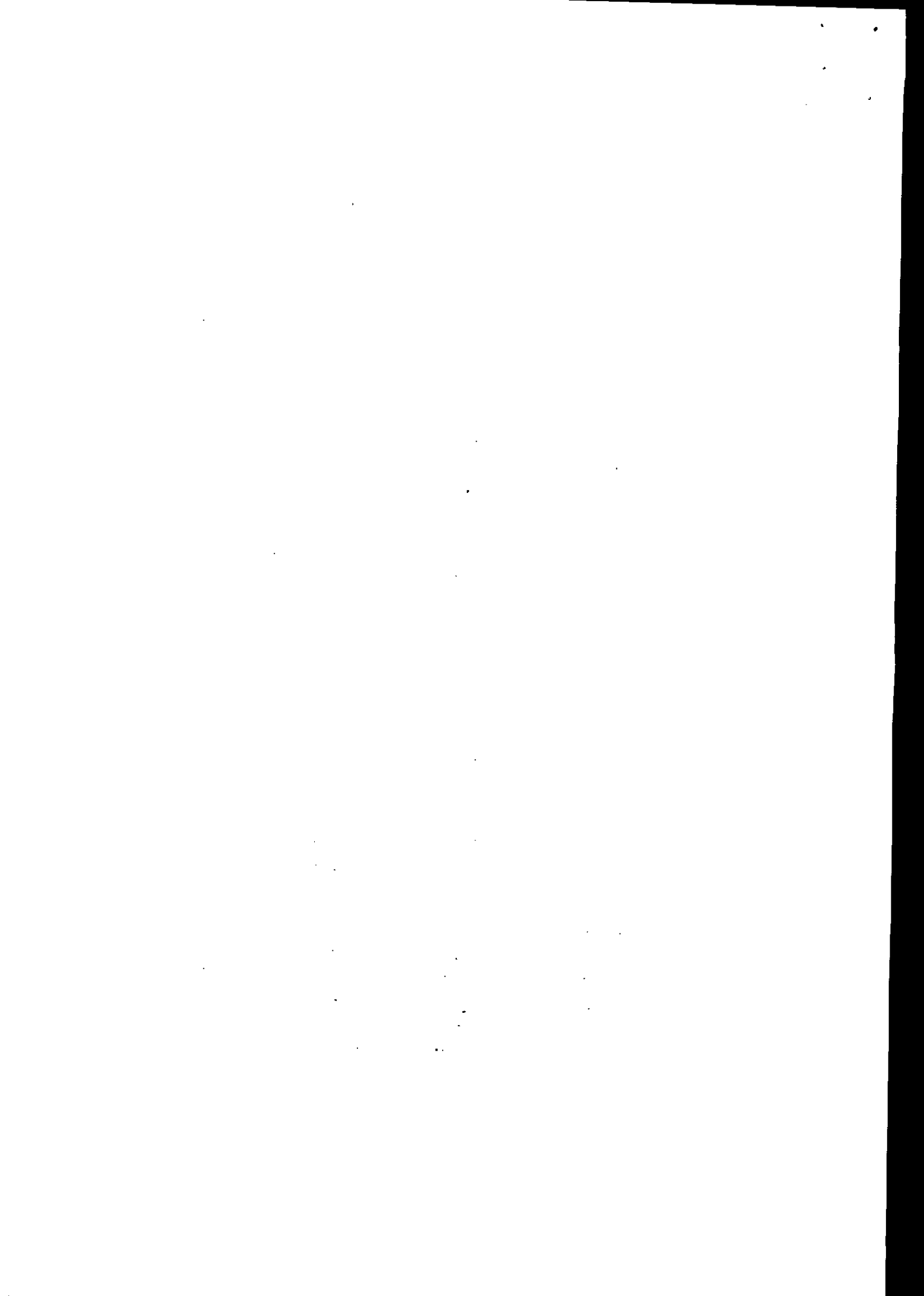
Mesmo porque, o Decreto 6.514/2008, em seu artigo 100, prevê que os vícios insanáveis deverão fulminar de nulidade o auto de infração:

Art. 100. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela autoridade julgadora competente, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento do órgão da Procuradoria-Geral Federal que atua junto à respectiva unidade administrativa da entidade responsável pela autuação.

O § 1º do mesmo artigo indica quais são os vícios insanáveis, dentre eles, elencando a descrição incorreta do fato como evento que invalida a autuação, nos termos do parágrafo primeiro, *in verbis*: “§ 1º. Para os efeitos do caput, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração”.

Cumpre-nos aqui mais uma vez sustentar que os agentes da PMMG não detém o conhecimento técnico para comprovar a materialidade da infração em debate.

Ora, considerando a dúvida quanto aos fatos anotados no Boletim de Ocorrência e Auto de Infração, não restaram evidenciados a existência de elementos para confirmar a legalidade da autuação.



Assim, uma vez refutado o ato administrativo, abre-se a oportunidade de se comprovar sua pertinência ou não, cumprindo ao agente público o ônus de provar a regularidade de seu proceder.

Entretanto, não há nestes autos nenhum elemento probatório capaz de demonstrar a configuração da infração imputada (*por exemplo, laudo detalhado de vistoria, perícia realizada pelas fotografias obtidas da propriedade ou até mesmo algum auto de apreensão*).

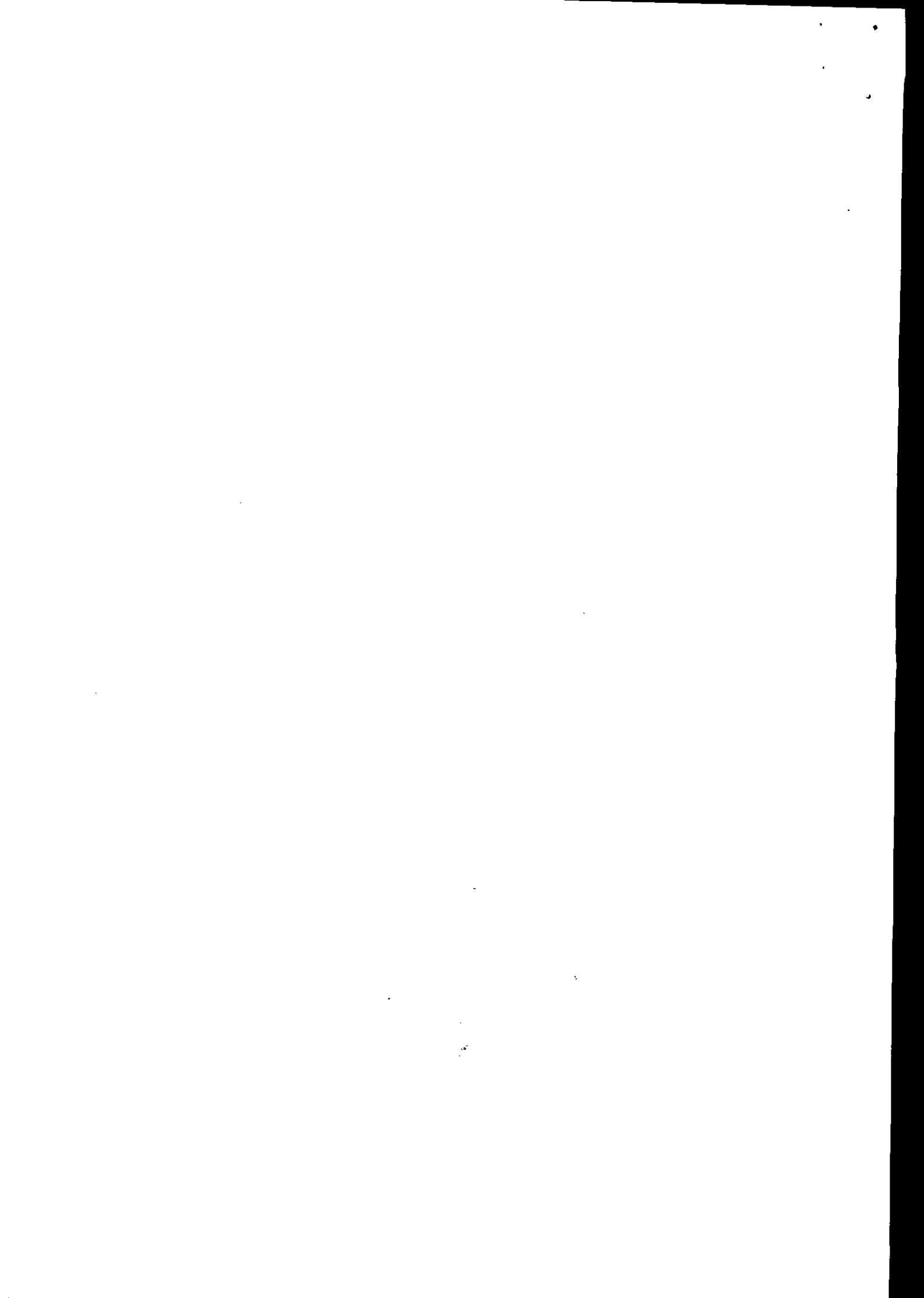
De outro vértice, é certo que enquanto a responsabilidade civil de reparação dos danos ambientais é objetiva, o mesmo não se pode afirmar em relação à responsabilização sancionatória administrativa, que depende da demonstração da atuação culposa ou dolosa do administrado para que se justifique o ato sancionador (*conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça – STJ – REsp 1401500/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/08/2016, DJe 13/09/2016*).

Verifica-se, assim, que o ato administrativo foi praticado sem a devida motivação, que deve corresponder à exposição dos fundamentos fáticos e jurídicos que nortearam a atuação estatal, mormente quando se trata de ato de caráter sancionatório, que afeta de maneira direta e considerável o patrimônio dos administrados.

Na lição de Dirley da Cunha Júnior:

“O princípio da motivação é exigência do Estado Democrático de Direito. Em face dele, toda decisão administrativa deve ser fundamentada em razões de fato ou de direito, suficientes a ensejá-la. É necessário, assim, motivá-las, enunciando as circunstâncias fáticas ou jurídicas sobre as quais se arrima o ato decisório. (...) A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, nestes casos, serão parte integrante do ato (art. 50, 1º).”

Assim, não havendo a efetiva constatação da infração nos moldes descritos pela norma sancionadora, o que impossibilita, ainda, o efetivo dimensionamento da sanção, e, bem ainda, ante a **falta de conhecimento técnico dos agentes da PMMG e ausência de perícia in loco** e, para agravar, por **não haver nenhuma descrição da conduta dolosa ou culposa** apta a justificar a punição pretendida, deve ser declarada a nulidade do auto de infração impugnado pela requerente e conseqüentemente extinta a multa decorrente deste.



Considerando que a fiscalização realizada por agentes da PMMG não atendeu a critérios técnicos/científicos, ao contrário do sustentado pela equipe interdisciplinar no Parecer Único de Defesa, o auto de infração não se mostra verossímil e inequívoco.

Ao contrário disso, restou devidamente comprovado que o auto de infração é totalmente equivocado, impreciso e, destarte, nada comprova quanto o ali indicado.

Inclusive, este é o entendimento jurisprudencial predominante:

ACÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. [ARTIGO 39 C/C ART. 53, II C DA LEI 9.605/98]- SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DIANTE DA AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. ELEMENTAR DO TIPO "CORTE EM FLORESTA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE" QUE DEVE SER COMPROVADA POR LAUDO TÉCNICO. IMPRESCINDIBILIDADE DO LAUDO PERICIAL ANTE AUSÊNCIA DE PROVA CONTUNDENTE DA MATERIALIDADE. NOTIFICAÇÃO E AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAIS ELABORADOS PELA POLICIA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE CONHECIMENTO TÉCNICO. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-SC , Relator: Cinthia Beatriz da Silva Bittencourt Schaefer, Data de Julgamento: 28/08/2013, Quarta Câmara Criminal Julgado).

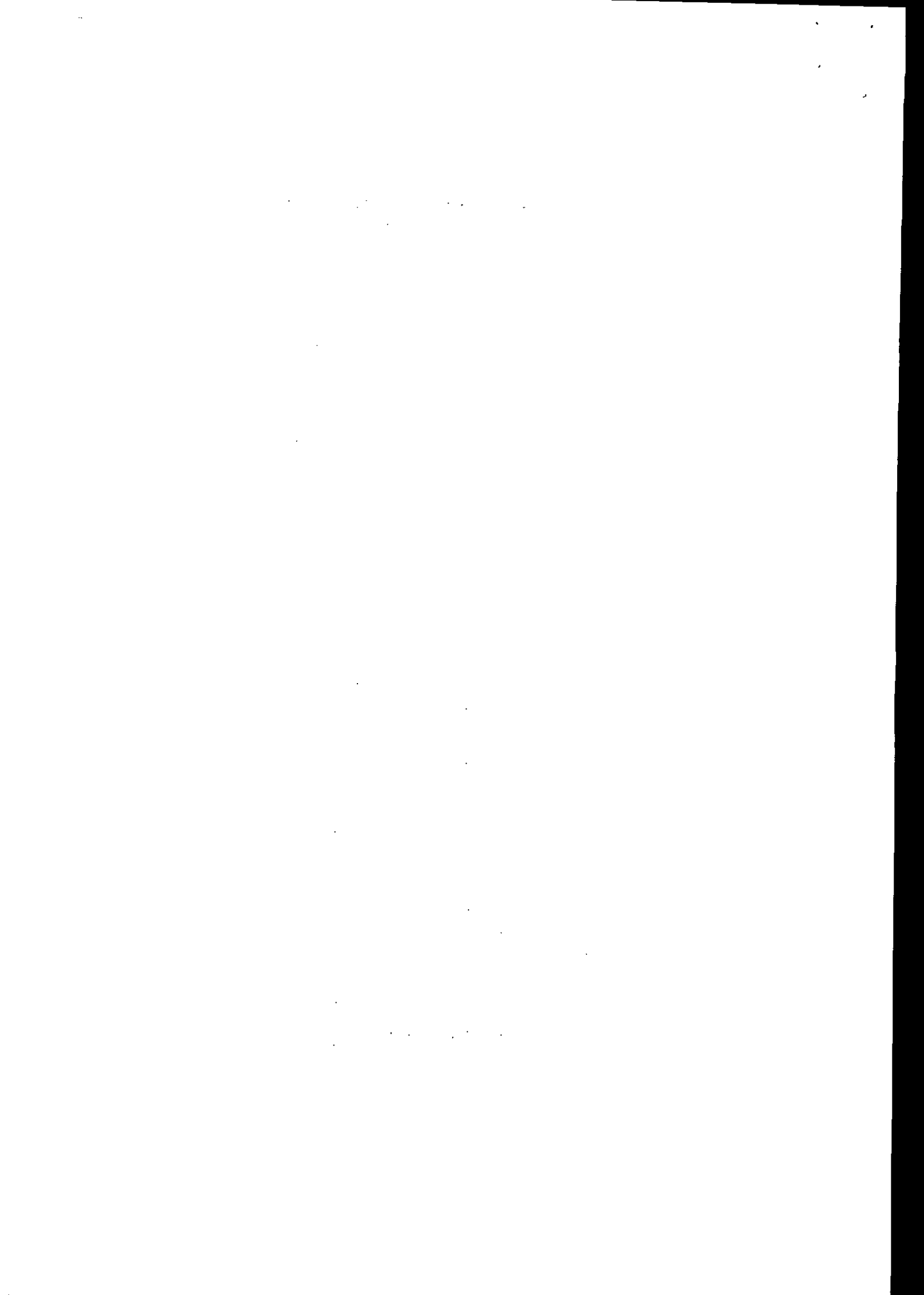
Por isso, mais uma vez, servimos da presente para **REQUERER** que se digne ente órgão reconheça que os agentes da PMMG não possuem conhecimento técnico para apurar a materialidade da infração em debate e, conseqüentemente, determine a realização de perícia durante a instrução processual (dilação probatória) visando confirmar suas afirmativas nesta oportunidade, tudo amparado nas garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório.

DA AUSÊNCIA DE DILAÇÃO PROBATÓRIA PARA COMPROVAÇÃO DA INFRAÇÃO.

Estão os autos a comprovar que até o presente momento não foi oportunizado no feito a dilação probatória para comprovar a infração meramente imputada, ferindo por excelência princípios constitucionais garantidores do direito de defesa dos administrados.

Esse direito situa-se como direito fundamental derivado de um dos mais relevantes princípios insculpidos na vigente Carta Magna, no caso, o contraditório, que por via de consequência emana do devido processo legal, também de raiz constitucional.

O contraditório domina o processo moderno, propiciando igualdade entre as partes, com as mesmas oportunidades de apresentar provas e contradizê-las, tanto em nível judicial quanto na esfera administrativa. Aquele aplica-se igualmente ao processo de natureza civil ou criminal.



Deste modo, denota-se pelo auto de infração lavrado não fora acompanhado de perícia técnica para apurar a existência da suposta infração. Consta que a requerente suprimiu cerrado sem autorização.

Já é sabido que a infração em comento é classificada como sendo "**infração material**", ou seja, **necessita de uma ação e um resultado para se configurar** sendo, portanto, imprescindível que a conduta do agente cause uma modificação no mundo exterior.

Assim o sendo, a comprovação só se daria mediante a elaboração de uma perícia técnica, apontando onde de fato ocorreu a supressão ora imputada, as condições da área e se houve modificação no mundo exterior, propiciando ao requerente o direito ao contraditório frente a prova produzida.

Sem a perícia técnica não há dilação probatória, ficando apenas o auto de infração como meio hábil a demonstrar a existência ou não da infração o que é insuficiente.

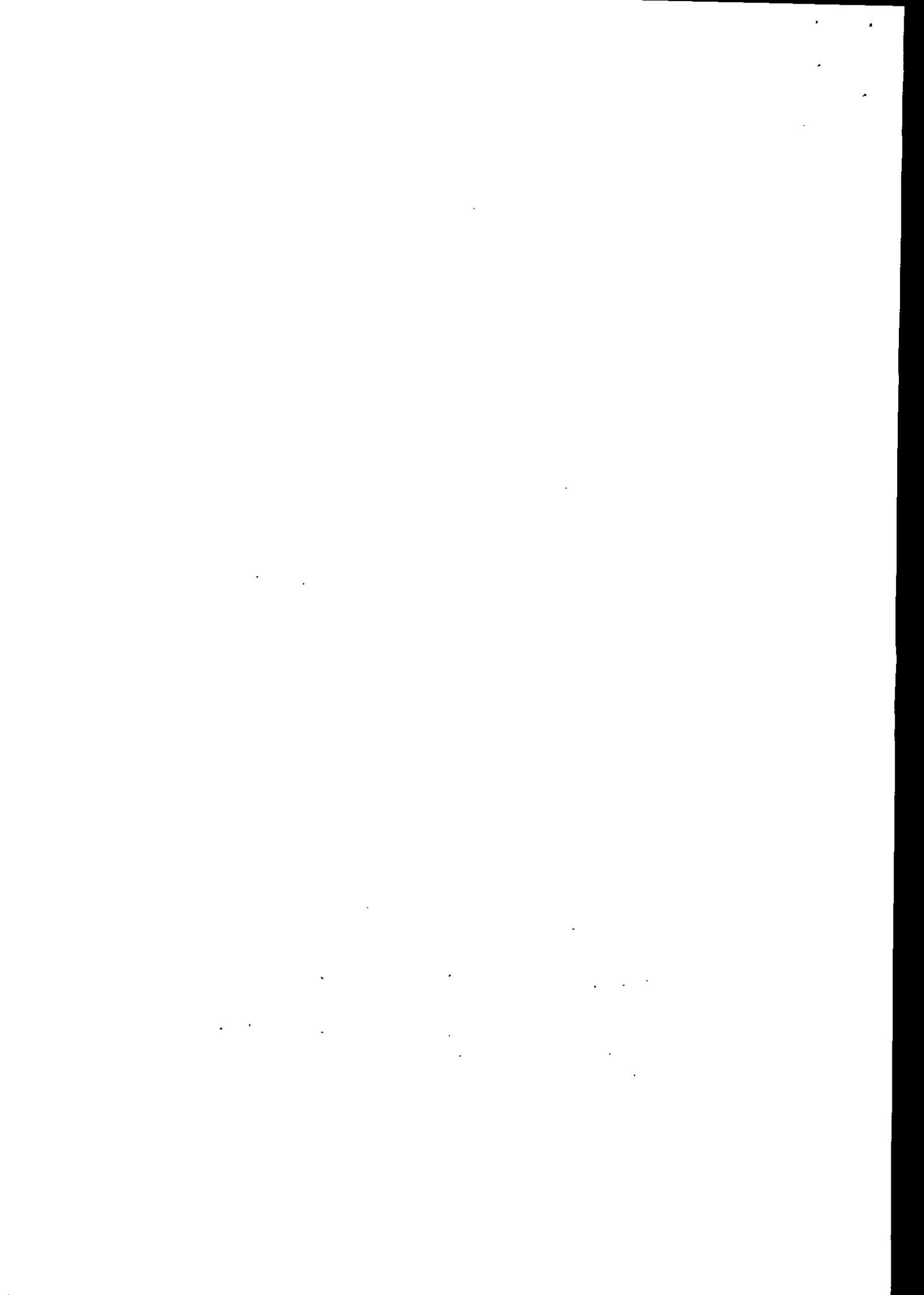
Deste modo decidiu o Egrégio Tribunal de Minas:

PENAL - CRIME AMBIENTAL - CORTE ILEGAL DE ÁRVORES - PRELIMINAR DEFENSIVA - PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE - DÚVIDAS SOBRE A OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL - AUSÊNCIA DE PERÍCIA TÉCNICA - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - RECURSO PROVIDO - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. Aplicada exclusivamente pena de multa, prescreve em 2 (dois) anos a pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 114, do Código Penal. Preliminar rejeitada. A materialidade do crime descrito no art. 48, da Lei 9.605/98, somente se prova por perícia, que deve demonstrar em que conduta do réu. Recurso provido. Absolvição decretada. (TJMG Relator(a): Des.(a) Hélcio Valentim- Data de Julgamento: 08/09/2009- Data da publicação da súmula: consistiu o dano ambiental causado pela 28/09/2009). (grifo nosso).

Deste modo, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, desde já o Requerente vem informar que pretende provar o alegado por todos os meios de prova permitidos e, para tanto, vem **REQUERER** que este órgão tome todas as medidas cabíveis para garantir os "atos de instrução" previstos nos artigos 23 e 27 da Lei Estadual nº 14.184/2002, garantindo assim, o devido processo legal dentro do processo administrativo, de forma a relativizar a presunção de legitimidade do ato administrativo.

DO INDEVIDO ACRÉSCIMO AO VALOR DA MULTA.

O acréscimo ao valor da multa não foi aplicado em consonância com a norma que regula a matéria.



Ainda que por absurdo se admita que houve a supressão e mais desarrazoado, que houve retirada do material lenhoso (o que não restou comprovado pela fiscalização), o valor do acréscimo aplicado à infração descrita é ilegal e deve ser reduzido.

Ora, a supressão imputada refere-se a área de formação campestre. Caso fosse devido algum acréscimo em razão de suposta retirada de material lenhoso, este seria aquele previsto na alínea "A" da tabela base para cálculo do rendimento lenhoso por hectare e por tipologia vegetal (Anexo III, código 301 do Decreto Estadual 44.844.2008). Referida tabela prevê para área de "campo e cerrado" rendimento de 25st/ha.

Assim, os acréscimos foram aplicados aleatoriamente e indiscriminadamente. Além de invalidar o auto de infração, implica em majoração indevida da multa.

DAS ATENUANTES APLICÁVEIS.

Ad argumentandum, se por incoerência o referido auto de infração seja validado, sustentamos que a autuada faz jus ao direito das atenuantes expressas no artigo 68 do decreto 44.844/2008 que versa da seguinte maneira:

c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Referida atenuante foi indeferida pela equipe interdisciplinar sob o argumento de que a infração é taxada como **gravíssima** o que, de fato, não merece guarida uma vez que essa não foi a vontade do legislador.

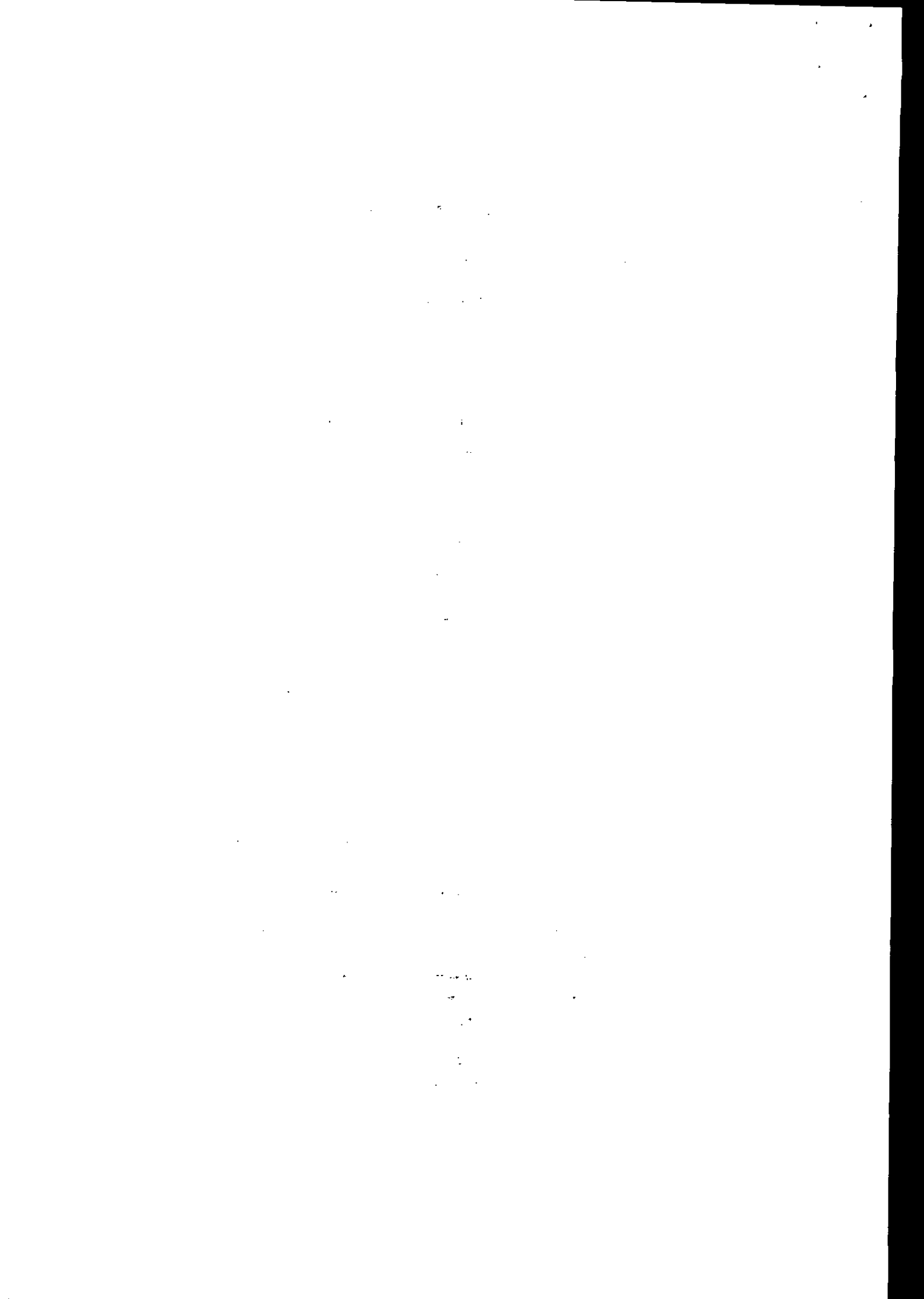
A perícia requerida demonstrará que não houve dano ambiental, portanto, perfeitamente cabível a atenuante em tela.

A redação da atenuante esclarece que os julgadores deverão observar a "menor gravidade **dos fatos**" sendo certo que o fato imputado ao autuado não gerou nenhuma consequência para a saúde pública, meio ambiente e recursos hídricos.

Insta salientar, que a gravidade da infração é estabelecida para estipular o valor da multa, levando em consideração o porte do empreendimento e não a gravidade dos danos como entende a equipe julgadora.

Ao analisar a atenuante, o julgador deve atentar para a gravidade dos fatos e não da gravidade da infração descrita no tipo incriminador.

Nota-se que a equipe interdisciplinar de primeira instância administrativa não relaciona seu julgamento a gravidade da infração/tipo infracional e sim à conduta do infrator/gravidade dos fatos, fazendo um paralelo com a necessidade de proteção ao bem jurídico tutelado, indo de encontro ao que foi requerido na defesa administrativa, ou seja, a atenuante não tem relação



com o tipo infracional descrito no Decreto e sim com a pouca lesividade causada pela conduta do Autor.

Por tais motivos, perfeitamente aplicável essa atenuante o que, de fato, se requer.

e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

Ao contrário do que restou decidido pela equipe interdisciplinar, a colaboração do autuado com as questões ambientais comprova-se com o tratamento dado ao agentes públicos e o uso de práticas ambientalmente corretas, conforme afirmação no laudo técnico em anexo.

O Decreto 44.844/2008 pune com multa o infrator que impedir a ação fiscalizadora, vejamos;

Código	211
Descrição da Infração	Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora.
Classificação	Grave
Penalidade	Multa simples
Outras Cominações	
Observações	Para fins de fixação do valor da multa deve-se considerar como porte médio.

Trata ainda em seu art. 59, inciso III:

Art. 59. A multa simples será aplicada sempre que o agente:

(...)

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.

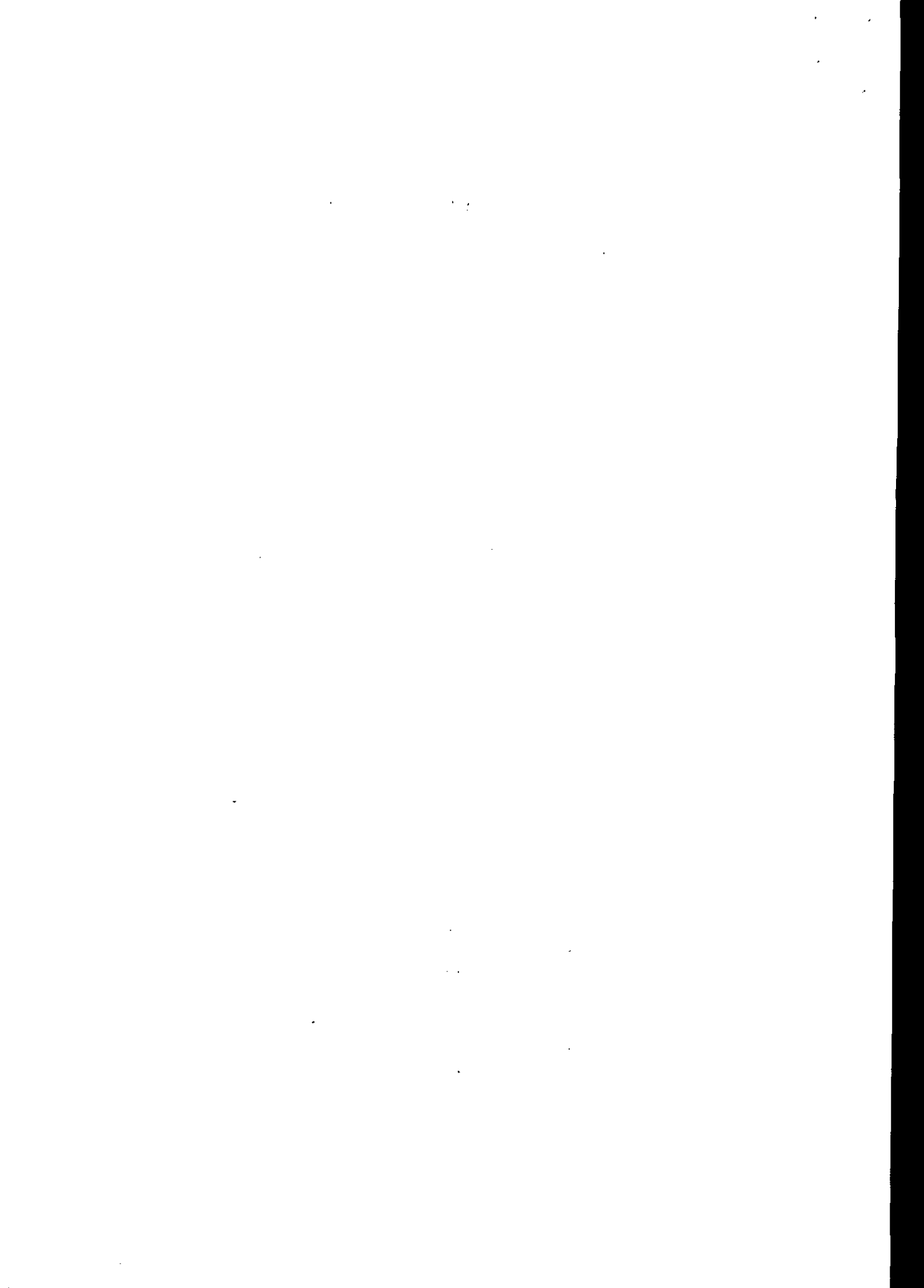
Também, a Lei nº 7.772/1980 penaliza com multa o infrator que impeça a ação fiscalizadora do Estado, *in verbis*:

Art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

(...)

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente: (...)

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora.



Assim, evidenciado resta a vontade do autuado em solucionar os problemas supostamente advindos de sua conduta.

Por fim, a SEMAD utiliza e cobra dos empreendedores vários procedimentos com base em normas editadas pelos órgãos federais, como IBAMA, IPHAN e outros. Seria o caso de aplicação da Instrução Normativa nº14/2009 do IBAMA aos processos de multa, a saber;

Art. 16 São consideradas circunstâncias atenuantes: (...)

IV - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

Ante a aplicação da norma federal, fica evidente que houve a colaboração com os órgãos ambientais, conforme já demonstrado.

Ante a aplicação da norma federal, fica evidente que houve a colaboração com os órgãos ambientais, conforme já demonstrado. Caso não seja este o entendimento de Vossas Senhorias, requer seja informado quais os casos são aplicadas referida atenuante.

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

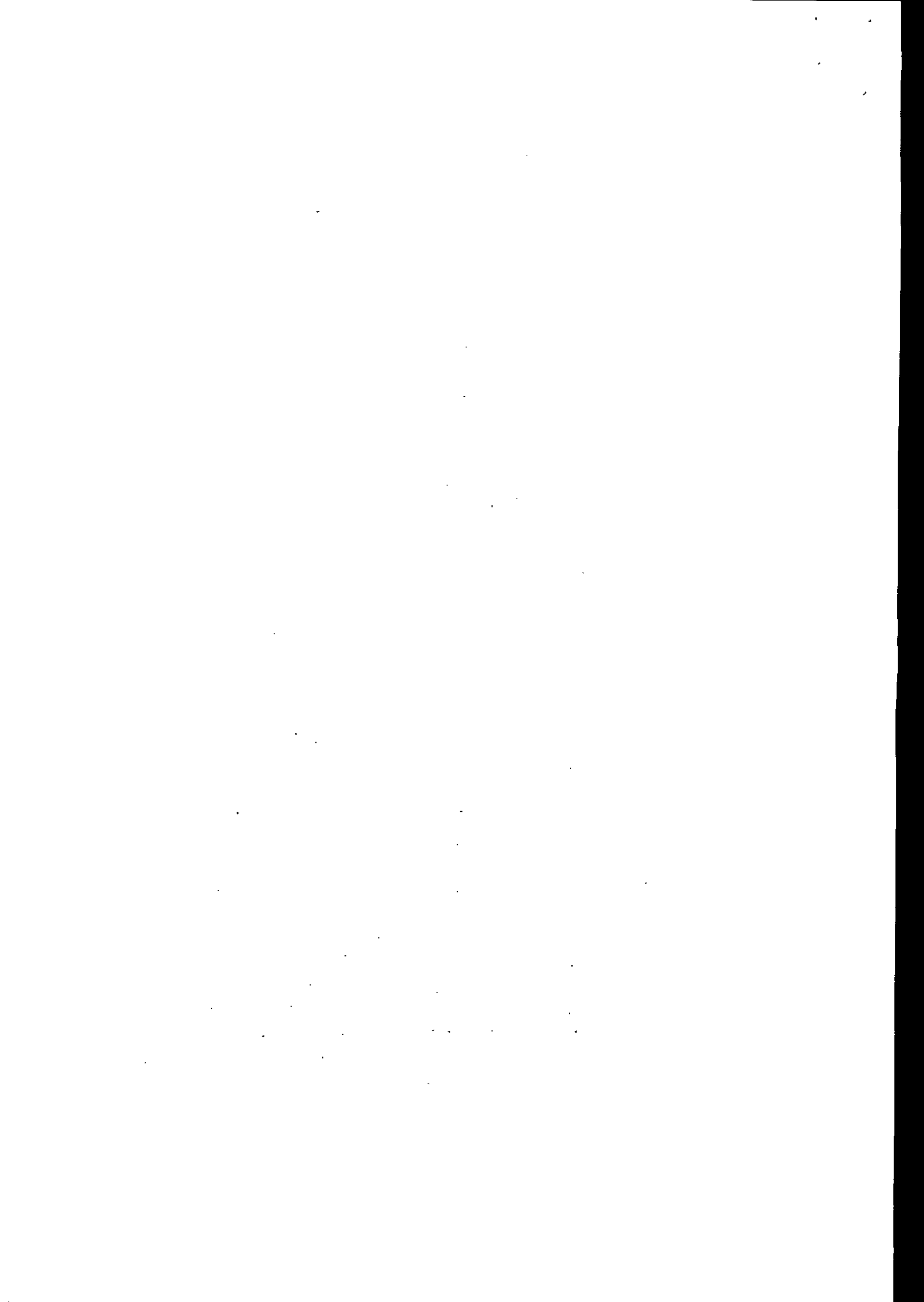
A Reserva Legal no empreendimento do Autor está devidamente preservada e averbada.

Vale aqui destacar que a equipe interdisciplinar mais uma vez prejudicou o Autor quando indeferiu o pedido do autuado para a realização de uma perícia que, por sua vez, também comprovaria o estado de conservação da reserva legal do empreendimento em questão o que desde já se requer.

Nem se cogite ainda a possibilidade de indeferir a aplicação da atenuante em questão por não estar ela averbada na matrícula do imóvel.

Isto porque, ninguém desconhece que o artigo 167, inciso II, nº 22 da Lei 6015/73 foi **tacitamente revogado** pela edição da Lei 12.651/2012 em seu artigo 18, parágrafo 4º, o qual regulamentou de forma inequívoca o registro da reserva legal junto ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), *in verbis*:

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR (grifo nosso) de que trata o art. 29, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos



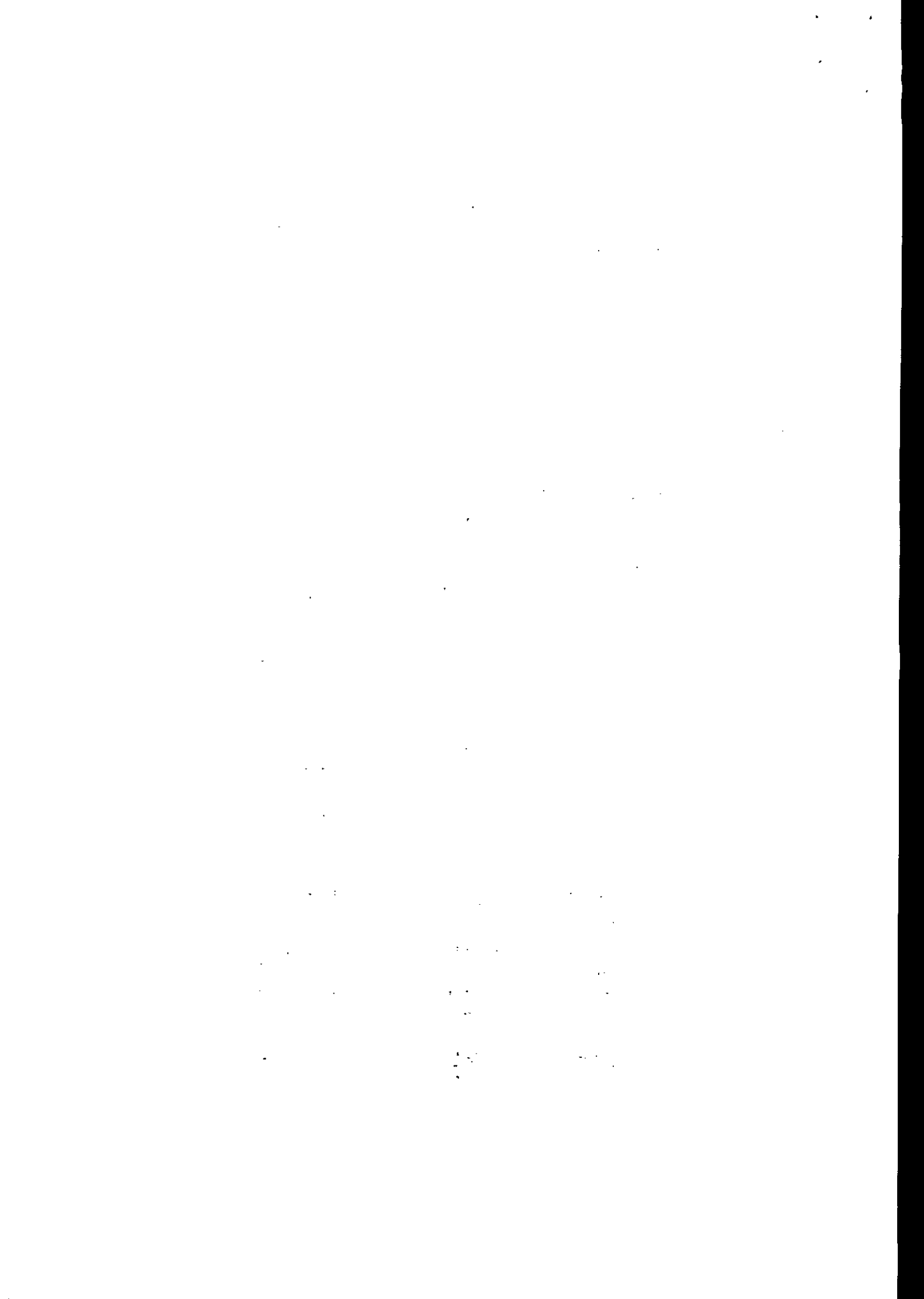
de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

(...)

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR DESOBRIGA a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato.

Sobre o tema, o entendimento da equipe interdisciplinar já foi refutado diversas vezes pelos nossos Tribunais, os quais deixam claro que a averbação às margens da matrícula do imóvel, após a entrada em vigor do novo Código Florestal, deixou de ser uma exigência, senão vejamos:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA - RESERVA LEGAL - ADITIVO ANTERIOR A REGULAMENTAÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL - DESNECESSIDADE DE AVERBAÇÃO JUNTO AO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - PEDIDO DE SUSPENSÃO DOS PRAZOS - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PERIGO DE DANO AO MEIO AMBIENTE - DECISÃO MANTIDA. I - Com o advento da Lei n.º 12.651/12 e, notadamente, da IN MMA n.º 2/2014, impõe-se reconhecer a impertinência do pedido que visa compelir o possuidor ou proprietário rural à averbação da reserva legal na matrícula do imóvel quando possível sua instituição por meio do sistema CAR. II - Não havendo nos autos comprovação de perigo de dano concreto ao meio ambiente, não há prejuízo na suspensão dos prazos do aditivo feito ao Termo de Ajustamento de Conduta anterior à regulamentação do CAR, máxime quando as cláusulas são incompatíveis com a nova legislação. III - À luz do art. 18 da Lei n.º 12.651/12, observada a redação dada pela Lei n.º 12.727/2012, pertinente a determinação para a inscrição da área de reserva legal junto ao CAR, independente do estipulado no aditivo ao TAC. (TJMG - Agravo de Instrumento - Cv 1.0701.14.034934-4/002, Relator(a): Des.(a) Peixoto Henriques, 7ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 28/03/2017, publicação da súmula em 03/04/2017) (grifamos).



Assim, indevida qualquer exigência de averbação de sua reserva em cartório, uma vez que a legislação dispõe que é uma faculdade do proprietário ou possuidor averbar, deve a atenuante em tela ser aplicada com seus devidos reflexos.

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

Ao contrário do meramente sustentado no Parecer Único que embasou o julgamento deste processo administrativo em primeira instância, o empreendimento possui matas ciliares e nascentes preservadas o que, de fato, restará devidamente comprovado após a instrução do presente feito, especificamente, com a realização de perícia técnica no local que, desde já se requer.

No mais, o artigo 31 do Decreto Estadual nº 44844/88 descreve que **é dever do agente fiscalizador verificar no momento da autuação a existência das atenuantes**, o que incorreu no presente caso.

Diante do acima exposto e conforme já restou demonstrado, **o Auto de Infração desconsiderou outras atenuantes cabíveis em favor da Autora** com as devidas reduções delas decorrentes que importam, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) do valor da penalidade, nos termos do artigo 69 do Decreto 44.844/2008.

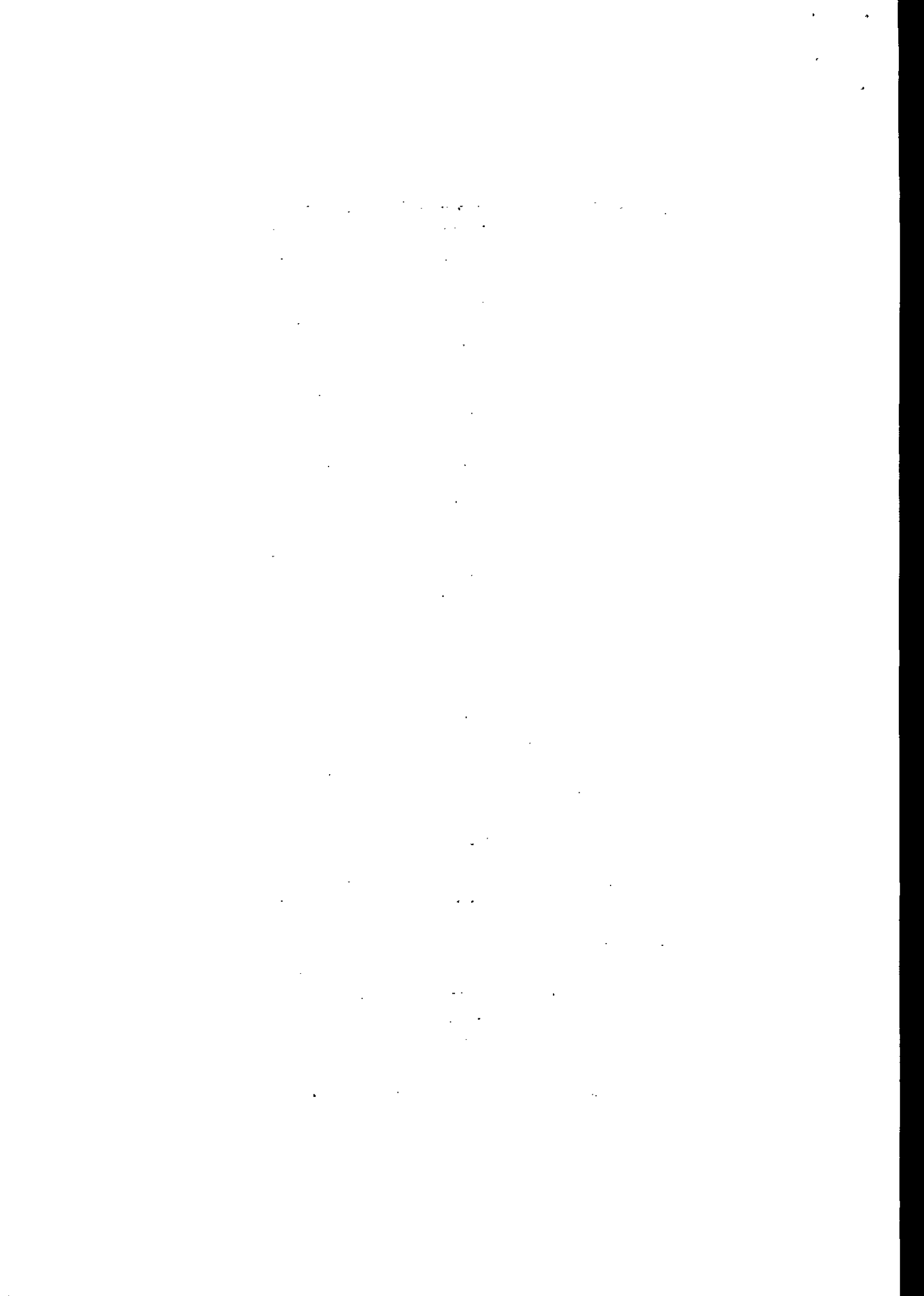
Independente disso, ainda que fosse devida/legítima alguma multa em desfavor da Requerente, não seria ela nos moldes pretendidos uma vez que referidas penalidades foram aplicadas indiscriminadamente e de maneira abusiva, não observando-se os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório no procedimento administrativo, cerceando o direito de defesa do autuado, não aplicando as atenuantes e suas devidas reduções legais e, o que é pior, como consequência de tudo isso, trazendo sérios prejuízos ao administrado.

Logo, ainda que não fosse devida qualquer redução em razão das comprovadas atenuantes, temos como razoável a ilegalidade da multa aplicada. A multa foi aplicada indiscriminadamente, de maneira abusiva.

DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE, RAZOABILIDADE E INSIGNIFICÂNCIA.

Ao contrário do meramente sustentado pelos membros da equipe interdisciplinar, a multa aplicada fere o princípio da razoabilidade ou proporcionalidade, pois o valor arbitrado não se encontra compatível com a pouca ou nenhuma lesividade da suposta infração, e pela atividade desenvolvida pela fazenda, qual seja, produção de alimentos.

O **princípio da proporcionalidade** está implícito em nossa Magna Carta, e estabelece a ponderação, a eleição da medida mais razoável para resolução de conflitos entre princípios



jurídicos e valores. Prevê tal princípio a análise das circunstâncias sociais, econômicas, culturais e políticas que envolvem tal questão, não se deixando de lado os parâmetros legais.

Sua função primordial é evitar duras retaliações sem que se analise subjetivamente o caso concreto, vislumbra-se pelo auto de infração que o órgão autuador utilizou de meios desproporcionais para aplicar uma sanção injusta e indevida ao autuado. Insta salientar que esta ideia de proporcionalidade já encontrava guarida no longínquo século XXII na promulgação Magna Carta¹ inglesa, que dispunha do seguinte ditame:

"O homem livre não deve ser punido por um delito menor, senão na medida desse delito, e por um grave delito ele deve ser punido de acordo com a gravidade do delito"

Tomando por base o auto de infração confrontado, fica explícito a desproporcionalidade do órgão autuador ao aplicar uma multa severa sem qualquer argumento jurídico ou documental que a justifique. Nesse sentido é a decisão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (DJU de 20/8/99, página 341):

"A multa, a pretexto de desestimular a reiteração de condutas infracionais, não pode atingir o direito de propriedade, cabendo ao Poder Legislativo, com base no princípio da proporcionalidade, a fixação dos limites à sua imposição. Havendo margem na sua dosagem, a jurisprudência, com base no mesmo princípio, tem, no entanto, admitido a intervenção da autoridade judicial".

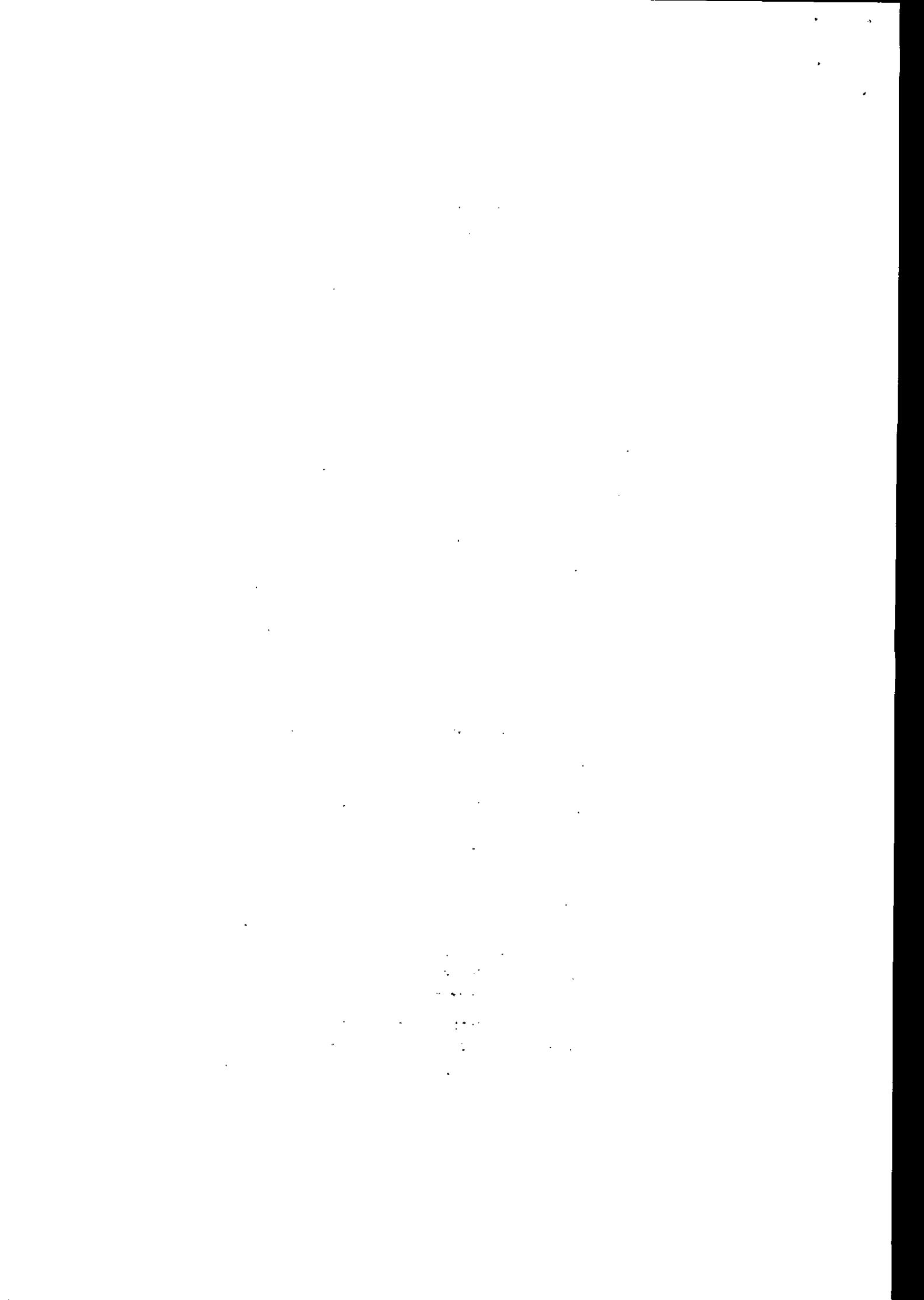
Cabe a ressalva também ao que delimita o artigo 2º da Lei 9784/99 que versa a respeito dos processos administrativos no âmbito da administração pública:

"A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência".

O princípio da insignificância também se aplica ao presente caso, visto que se ocorreu infração esta foi ínfima, não tendo assim, causado qualquer dano ao meio ambiente, recursos hídricos e saúde humana. O doutrinador Édis Milaré, trata com muita serenidade e clareza o tema no trecho a seguir:

"Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à semelhança do que ocorre na seara penal,

¹ A Magna Charta Libertatum, assinada em 1215 pelo Rei João, é um documento que tornou limitado o poder da monarquia na Inglaterra, impedindo, assim, o exercício do poder absoluto.



é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância". (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357)

Cumprido destacar que o princípio da insignificância é causa suprallegal de exclusão da culpabilidade, e se dá desde que preenchidos os seguintes requisitos:

- I- mínima ofensividade da conduta do agente;
- II- nenhuma periculosidade social da ação;
- III- reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento;
- IV- inexpressividade da lesão jurídica provocada.

Neste plano, se torna incontestável que a conduta do agente se amolda aos requisitos enumerados acima, e se por absurdo o agente for considerado culpado pela infração, é medida razoável do órgão julgador que aplique o sobredito princípio. Neste sentido, STJ/HC 143208 / SC - Data do Julgamento - 25/05/2010:

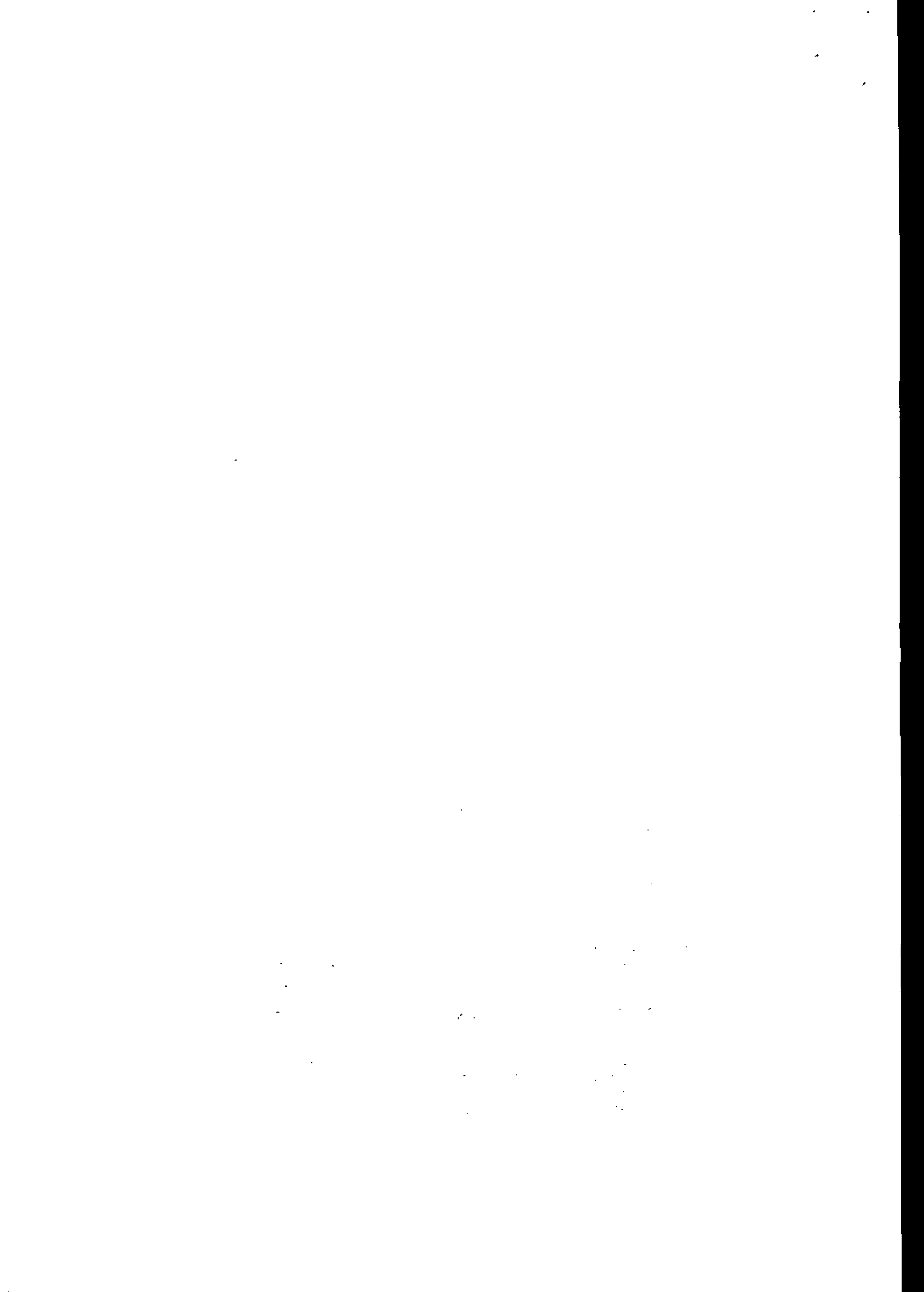
EMENTA. HABEAS CORPUS. AÇÃO PENAL. CRIME AMBIENTAL. ART. 34 DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE DANO AO MEIO AMBIENTE. CONDUTA DE MÍNIMA OFENSIVIDADE PARA O DIREITO PENAL. ATIPICIDADE MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. TRANCAMENTO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Segundo a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância tem como vetores a mínima ofensividade da conduta do agente, a nenhuma periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica provocada.

2. Hipótese em que, com os acusados do crime de pesca em local interditado pelo órgão competente, não foi apreendido qualquer espécie de pescado, não havendo notícia de dano provocado ao meio-ambiente, mostrando-se desproporcional a imposição de sanção penal no caso, pois o resultado jurídico, ou seja, a lesão produzida mostra-se absolutamente irrelevante.

3. Embora a conduta dos pacientes se amolde à tipicidade formal e subjetiva, ausente no caso a tipicidade material, que consiste na relevância penal da conduta e do resultado típicos em face da significância da lesão produzida no bem jurídico tutelado pelo Estado.

4. Ordem concedida para, aplicando-se o princípio da insignificância, trancar a Ação Penal n. 2009.72.00.002143-8, movida em desfavor dos pacientes perante a Vara Federal Ambiental de Florianópolis/SC. (Grifo nosso).



O princípio da insignificância também se aplica ao presente caso, visto que se ocorreu infração estas foram ínfimas, não tendo assim, causado qualquer dano ao meio ambiente, recursos hídricos e saúde humana.

Sobre o tema, a melhor doutrina assim ensina:

“Não raros comportamentos enquadrados no tipo infracional desenhado pelo legislador não apresentam a menor relevância material, à vista de o bem jurídico sob tutela não experimentar, concretamente, qualquer agravo digno de consideração. Assim, à semelhança do que ocorre na seara penal, é possível aplicar no âmbito do Direito Administrativo o princípio da insignificância”. (MILARÉ, Edis, Direito do Ambiente- 9ª edição. São Paulo RT, 2014, pág.357).

Indubitável ante a doutrina e jurisprudência predominante que a multa em debate é nula de pleno direito. Por outro lado, ainda que fosse devida ela não seria nos moldes pretendidos pois, na pior das hipóteses, deve ser adequada em razão dos postulados da razoabilidade e proporcionalidade.

Finalmente, se por um absurdo, *data vêniam*, não for acolhido o cancelamento da infração, faz jus o recorrente, além das devidas reduções, também a conversão de 50% da penalidade, em medidas de controle, na forma do **art. 106 § 6º da lei estadual 20.922/2013**, sendo que, em demonstração de boa-fé caso não sejam acatados os fundamentos acima mencionados, desde já se propõe efetua-las por indicação do órgão competente.

DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE TAXA DE EXPEDIENTE.

Não é crível, nem razoável, tampouco legal que a defesa da autuada não seja conhecida frente a ausência de comprovante de recolhimento da taxa de expediente, conforme prevê o artigo 60 do Decreto Estadual nº 47.384/18.

O inciso V do art. 60² do Decreto 47.383/2018 e art. 92 da Lei 6.763/75³ contraria expressamente o artigo inciso XXXIV, alínea “a” do art. 5º da Constituição Federal⁴.

²Art. 60 – A defesa não será conhecida quando interposta: (...)

V – sem o comprovante de recolhimento integral da taxa de expediente prevista no item 7.30 da tabela A, a que se refere o art. 92 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, quando o crédito estadual não tributário for igual ou superior a 1.661 Ufemgs.

³ Art. 92 – A Taxa de Expediente tem por base de cálculo os valores constantes na Tabela A desta lei, expressos em Ufemgs vigentes na data de vencimento.

⁴Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;



Assim, conclui-se que a exigência de pagamento prévio para a interposição de defesa/recurso administrativo viola o direito fundamental dos administrados de verem suas defesas julgadas pela administração. Desse modo, a exigência do pagamento de taxa prévia prevista nos artigos 60, V e 68, VI do Decreto 47.383/2018 é inconstitucional, e por essa razão, ilegal é a sua exigência como requisito de admissibilidade da defesa/recurso.

Não obstante, caso este seja o entendimento contrário, é a presente para **requerer** seja o autuado devidamente intimado para promover a emenda no caso de restar mantida a inconstitucional exigência, tudo visando garantir o direito de defesa do autuado, nos termos do art. 63 do Decreto 47.383/2018.

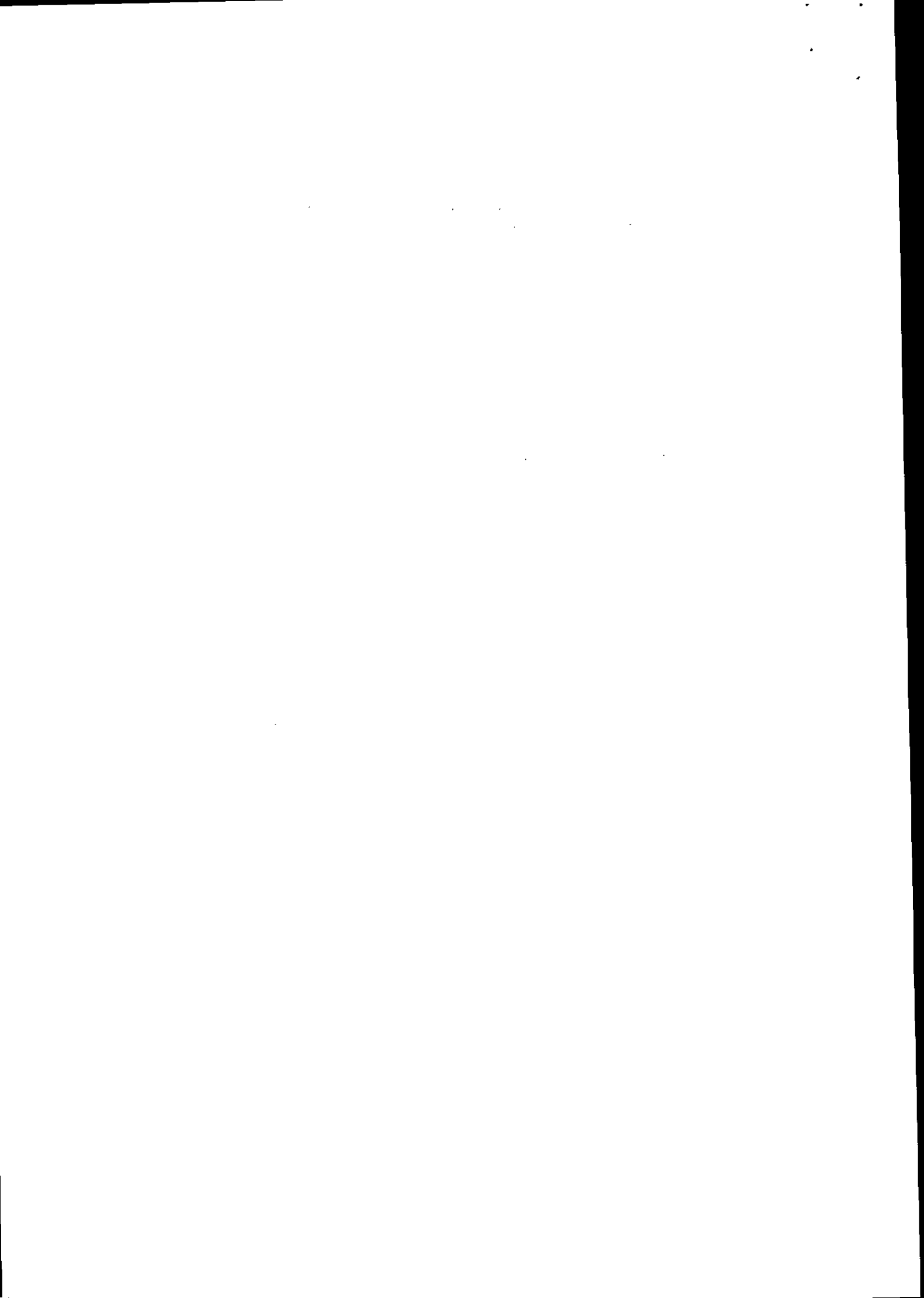
DOS PEDIDOS.

Isto posto, é a presente para **REQUERER** seja o presente recurso recebido e provido para, reconhecer a nulidade do auto de infração e respectivo processo administrativo diante de todas as ilegalidades acima expostas, a ausência de infração, bem como sejam apreciadas as atenuantes aplicáveis, ou ainda, em última hipótese, o que se admite apenas por argumentos, a conversão de 50 % da multa em medidas de melhorias do meio ambiente nos termos do Decreto 44844/2008 o qual vigia à época dos fatos.

Desde já reitera o autuado que pretende provar o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos e, nos termos do contido no parágrafo único do artigo 59 do Novo Decreto nº 47.383/18 que visa garantir a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (artigo 5º da CF, incisos LIV e LV), vem **REQUERER** seja oportunizada a dilação probatória do presente processo administrativo desde já pugnando pela realização de perícia técnica no local visando apurar a materialidade da infração discutida e, para tanto, devendo autuado ser intimado para a apresentação dos quesitos que deverão ser respondidos pelo expert indicado, pugnando ainda pela juntada de documentos, expedição de ofícios, inquirição de testemunhas cujo rol será oferecido nos termos legais, as quais deverão ser intimadas, sem exceção das demais provas permitidas.

Encerrada a instrução processual e antes mesmo da decisão definitiva, o autoado vem **REQUERER** seja devidamente intimado para manifestar-se em sede de alegações finais prevista no artigo 36 da Lei Estadual 14.184/2002.

Ainda, considerando a impossibilidade de se aferir a autenticidade das imagens registradas nas fotografias apresentadas junto com o Boletim de Ocorrência (fls. 07) e que neste ato restaram impugnadas, é a presente para **REQUERER** que este órgão, analisando os argumentos já ressaltados nas razões deste Recurso, intime o órgão responsável para que traga a esses autos a mídia original das imagens, abrindo-se vista ao autuado para ulterior manifestação.

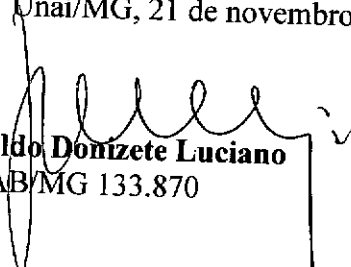


Requer ainda que sejam seus procuradores *in fine* assinados intimados na Rua Eduardo Rodrigues Barbosa nº 381, 1º andar, esquina com Rua Cachoeira, Bairro Centro, Unai/MG, CEP 38.610-000.

Termos em que,

P. Deferimento.

Unai/MG, 21 de novembro de 2018.



Geraldo Donizete Luciano
OAB/MG 133.870

Maria Aparecida L. Luciano
OAB/MG 155.279

Thales Vinicius B. Oliveira
OAB/MG 96925

Monica A. Gontijo de Lima
OAB/MG 154.130

